

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 163 | Quinta-feira, 04/09/2025

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro Jorge Oliveira .....	8
<b>Editais .....</b>	<b>11</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	11
<b>Atas .....</b>	<b>17</b>
Plenário .....	17

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 006.805/2024-8**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Município de Brejão - PE**Recorrente:** Ronaldo Ferreira de Melo**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ronaldo Ferreira de Melo (peça 93) contra o Acórdão 4.397/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.397/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 95).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Relator

**Processo: 016.385/2025-0**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Federal de Biomedicina

**Representante:** Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A.

**Assunto:** oitiva prévia e diligência.

## DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2025, sob a responsabilidade do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), com valor estimado de R\$ 104.853.573,33, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em provimento de solução integrada e especializada na prestação de serviços técnicos para pesquisa e desenvolvimento de modelo preditivo e classificação dos contribuintes por perfil, de forma a permitir a quitação de débitos com Pix, cartão, com função de débito e crédito, à vista e/ou parceladas, com a cessão de equipamentos do tipo **Point of Sales** (POS) e equipamentos de autoatendimento, do tipo “totem”, em regime de comodato para os Conselhos Regionais de Biomedicina (itens 1.1.1 e 1.1.2 do edital, peça 5, p. 1-2).

2. Conforme consta nos autos, a ata de registro de preço decorrente da referida licitação foi assinada em 22/8/2025, no valor unitário final de R\$ 94.201.520,00, com a empresa Parcelamos Tudo Ponto Com Instituição de Pagamento S.A. (peça 11, p. 1-2).

3. Em relação à adoção de medida acautelatória, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), à peça 14, considerou presente o perigo da demora em virtude de já ter sido assinada a ata de registro de preços decorrente do certame em tela, inexistindo, contudo, informações sobre o início da execução do objeto, inclusive quanto a outros órgãos participantes da ata.

4. Quanto ao pressuposto plausibilidade jurídica, a unidade técnica concluiu, também em seu exame técnico, estar presente, pois foram identificados indícios de violação aos princípios da competitividade e da legalidade, decorrentes dos seguintes achados: (i) ausência injustificada de adoção do parcelamento, em aparente desacordo com os arts. 18 e 40 da Lei 14.133/2021 e a Súmula TCU 247; e (ii) ausência do ETP, exigido nos termos do art. 18, I, da mesma lei.

5. Por sua vez, em relação ao perigo da demora reverso, a unidade instrutora avaliou que, com as informações constantes nos autos, não é possível se manifestar conclusivamente acerca desse pressuposto.

6. Em aparente contradição com a análise constante no exame técnico, a unidade técnica conclui estar afastado o pressuposto do perigo da demora e não configurado o perigo da demora reverso, bem como ausentes elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica (itens 46 e 47 da instrução à peça 14).

7. Contradizendo as análises empreendidas no exame técnico e as conclusões acima mencionadas, a AudContratações propõe deferir de antemão o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, por considerar presentes todos os elementos necessários para sua adoção; realizar a oitiva prévia do Conselho Federal de Biomedicina; e diligenciar o jurisdicionado para obtenção de documentos e demais informações complementares.

8. Nada obstante as contradições na manifestação da AudContratações, considero que a inconclusão acerca do pressuposto perigo da demora reverso, registrada no exame técnico da instrução à peça 14, inviabiliza a adoção de medida cautelar **inaudita altera parte**, razão pela qual determino, em vez disso, a realização da oitiva prévia do jurisdicionado e diligência, deixando a decisão acerca da concessão da medida suspensiva para etapa processual subsequente.

9. Ante o exposto, **DECIDO:**

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. determinar a oitiva prévia do Conselho Federal de Biomedicina, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, referente ao objeto Pregão Eletrônico 1/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados no item 52.3 da peça 14:

9.3. autorizar a diligência junto ao Conselho Federal de Biomedicina, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de cinco dias úteis, encaminhe cópia dos documentos e/ou esclarecimentos apontados no item 52.4 da peça 14;

9.4. alertar o Conselho Federal de Biomedicina quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, bem como quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas na representação; e

9.5. encaminhar cópia da presente decisão e da instrução à peça 14 ao Conselho Federal de Biomedicina, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.

À AudContratações, para as providências de sua alçada.

Brasília, 3 de setembro de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

**Processo: 006.121/2025-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Responsável:** Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, tendo como responsável Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, as quais resultaram em desfalque ao erário público.

Ante as considerações expostas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 149), diante da superveniência do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira), determino a restituição do feito à unidade técnica, para reanálise da ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal no feito, bem assim das demais questões levantadas pelo douto **Parquet**, à luz dos entendimentos contidos no aludido **decisum** e do disposto no art. 3º da Resolução TCU 344/2022.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

**Processo: 007.296/2022-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Campo Maior/PI.

**Responsável(eis):** Paulo César de Sousa Martins (428.950.573-20) e José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44).

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Paulo César de Sousa Martins, ex-prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e José de Ribamar Carvalho, ex-prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 7585/2013 (peça 4), firmado com o município de Campo Maior/PI, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”.

Considerando que, por meio do Acórdão 8.442/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, este Tribunal considerou revéis os responsáveis, julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais;

Considerando que o presente processo transitou em julgado no dia 16/2/2024, tendo sido autuados os processos de cobrança executiva TCs 005.736/2024-2 (débito de Paulo César de Souza Martins), 005.737/2024-9 (débito de José de Ribamar Carvalho), 005.738/2024-5 (multa de José de Ribamar Carvalho) e 005.739/2024-1 (multa de Paulo César de Souza Martins), os quais foram encaminhados à Advocacia Geral da União para o ajuizamento das ações de execução cabíveis;

Considerando que o presente processo foi reaberto, pois a Consultoria Jurídica carrou aos autos o Memorando 350/2024, que encaminha o Parecer de Força Executória 00153/2024/CORATNE/PRU1R/PGU/AGU com o objetivo de se fazer cumprir a decisão judicial exarada no Processo nº 1033017-33.2024.4.01.4000, manejado por Paulo Cezar de Souza Martins, pelo qual o juízo determinou ao TCU que suspenda os efeitos do **decisum** proferido, em relação ao autor, até ulterior deliberação;

Considerando que, à peça 108, o responsável José Ribamar Carvalho trouxe aos autos petição para que os efeitos da decisão judicial proferida no Processo nº 1033017-33.2024.4.01.4000 fossem estendidos também à sua pessoa;

Considerando que, no mesmo sentido, a Consultoria Jurídica carrou aos autos o Memorando 487/2024, que encaminha o Parecer de Força Executória 00215/2024/CORATNE/PRU1R/PGU/AGU com o objetivo de se fazer cumprir a decisão judicial exarada no Processo nº 1043190-19.2024.4.01.4000, manejado por José de Ribamar Carvalho, pela qual o juízo determinou ao TCU que suspenda os efeitos do **decisum** proferido também em relação ao mencionado autor, até ulterior deliberação;

Considerando os termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que dispõe que não corre o prazo de prescrição enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

Acompanho o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (peças 127-128 e 130) para aplicar à situação verificada o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, de modo a suspender o prazo prescricional e sobrestar os presentes autos até que sejam proferidas decisões de mérito nos Processos Judiciais nºs 1033017-33.2024.4.01.4000 e 104319019.2024.4.01.4000, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da SJPI.

Encaminhem-se os autos à AudTCE para as providências de sua alçada.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2025.

AUGUSTO NARDES  
Relator

**Processo: 001.984/2025-0**

**Natureza:** Pedido de Reexame (em Reforma).

**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.

**Recorrente:** Wildimar Marques Magalhães Lamha (346.090.917-04).

## DESPACHO

Trata-se de Pedido de reexame interposto por Wildimar Marques Magalhães Lamha (peça 19) contra o Acórdão 4.378/2025-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz).

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 4.378/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 24).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 006.551/2023-8**

**Natureza:** Representação.

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

**Assunto:** Prorrogação de prazo. Requerentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, José Genivaldo Silva, Maurício França Rubem, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Ricardo Malavazi Martins e Roberto Henrique Gremler.

## DESPACHO

Trata-se de solicitações de prorrogação de prazo formuladas por Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, José Genivaldo Silva, Maurício França Rubem, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Ricardo Malavazi Martins e Roberto Henrique Gremler (peças 44, 49, 50, 52, 53, 89 e 95), através de seus representantes legais, para atendimento às citações que lhes foram dirigidas por meio dos Ofícios 30.286/2025-TCU/Seprac, 30.282/2025-TCU/Seprac, 30.285/2025-TCU/Seprac, 30.280/2025-TCU/Seprac, 30.288/2025-TCU/Seprac, 30.289/2025-TCU/Seprac e 30.290/2025-TCU/Seprac.

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seprac (peças 79, 94, 96 e 98), AUTORIZO as prorrogações de prazo, por mais 60 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À Seprac, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 022.035/2024-9****Natureza: Recurso de Reconsideração****Unidade: Caixa Econômica Federal****Recorrente: Leonidas Heringer Fernandes****DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Leonidas Heringer Fernandes em face do Acórdão 4.961/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho aos recorrentes e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 3 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 008.865/2025-6**

**Natureza:** Representação

**Unidade:** Município de Manacapuru/AM

## DESPACHO

Cuidam os autos de representação relativa ao Pregão Presencial SRP 2/2025, conduzido pelo Município de Manacapuru/AM, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar fluvial e terrestre destinados a alunos da zona rural. O certame, regido pela Lei 14.133/2021, resultou na homologação da Ata de Registro de Preços 4/2025 em favor da Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas (Cootrafet), sem, contudo, informações claras acerca de eventual contrato decorrente.

2. O representante alegou, inicialmente, fraude na declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) pela vencedora, desclassificação indevida de sua proposta, indícios de conluio e favorecimento irregular. Pleiteou, ainda, a anulação do procedimento, a responsabilização de agentes e empresas e a realização de nova licitação, em modalidade eletrônica.

3. Na análise inaugural, a unidade técnica considerou plausíveis apenas as irregularidades referentes à ausência de publicação de atos essenciais e à previsão de tratamento diferenciado às MEs/EPPs, não havendo, à época, elementos suficientes para confirmar as demais alegações.

4. Dessa forma, determinei a realização de oitiva prévia do Município de Manacapuru/AM, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a expedição de diligência para obtenção de documentos pertinentes à instrução do feito (peça 22).

5. Após a manifestação do Município e a juntada de documentos encaminhados tanto pelo ente quanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), a AudContratações apontou a necessidade de aprofundar a apuração acerca das fontes de custeio do contrato, em especial quanto à utilização de recursos do Fundeb em conjunto com recursos estaduais.

6. Embora a Prefeitura tenha informado o início da execução contratual, deixou de apresentar o contrato assinado e documentos que comprovassem a origem dos recursos, o que inviabiliza a definição da competência desta Corte. Ademais, verificou-se que o TCE/AM conduz processo próprio sobre o mesmo certame, em estágio avançado, no qual foram identificados indícios de falhas de publicidade e de habilitação, bem como possível utilização indevida de benefícios fiscais.

7. Diante desse contexto, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, autorizo a realização de nova diligência ao Município de Manacapuru/AM, para que encaminhe o contrato firmado, informe as fontes de custeio, detalhe os valores estimados e efetivos, apresente informações sobre adesões à ata e demais esclarecimentos pertinentes. Determino, ainda, nova diligência ao TCE/AM, para que informe sobre eventuais decisões supervenientes sobre o caso, de modo a evitar sobreposição de esforços e eventual duplicidade de ações, nos exatos termos propostos pela AudContratações na peça 135.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 3 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**Processo: 026.295/2024-5**

**Natureza:** Relatório de Auditoria

**Órgão/Entidade:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome

**Responsável(eis):** Não há.

**Interessado(os):** Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome

## DESPACHO

Trata-se de auditoria operacional realizada no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com o objetivo de avaliar aspectos de qualidade da formulação, implementação e avaliação do Programa Bolsa Família (PBF).

Em 21/8/2025 (peça 58), determinei que, em cinco dias, o MDS apresentasse comentários, informações e novas evidências relacionadas às possíveis recomendações e constatações dispostas naquele despacho, bem como sobre as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas. Esclareci, na mesma oportunidade, que o prazo exíguo se devia à necessidade de cumprimento do limite temporal fixado pela LDO para este Tribunal encaminhar o Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo - RePP ao Congresso Nacional.

Em requerimento à peça 61, a unidade jurisdicionada solicitou prorrogação de prazo para atender às diligências até 5/9/2025, justificando o adiamento em razão da necessidade de “levantamento de dados necessários à finalização da resposta, tendo em vista a complexidade exigida e a garantia de que todas as informações relevantes sejam devidamente consideradas e que nossa resposta seja substancial e coerente com as demandas apresentadas.”

A despeito da celeridade imposta pelo prazo definido pela LDO para que este Tribunal encaminhe o RePP ao Congresso Nacional, considero que a relevância da política pública justifica o deferimento da demanda.

Assim, autorizo a prorrogação, no estreito limite definido na solicitação, **findando o prazo para atendimento das diligências em 5/9/2025**, independentemente de notificação da unidade jurisdicionada, como regimentalmente previsto.

Brasília, 3 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0612/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025**

TC 017.130/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a INVIT INFORMATION SERVICES LTDA, CNPJ: 00.491.099/0001-71, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8356/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 3/12/2024, proferido no processo TC 017.130/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/8/2025: R\$ 3.177.094,36; sendo parte em solidariedade com o responsável Sergio Garcia Paim - CPF: 740.362.546-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 130.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 168 de 04/09/2025, Seção 3, p. 264)

## EDITAL 0614/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 008.934/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SONIA MARIA DA SILVA, CPF: 569.511.671-68, do Acórdão 3317/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 008.934/2022-3, por meio do qual o Tribunal, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, declarou a nulidade da citação da empresa Sonia Maria da Silva & Cia - Drogeria Bem Viver e de todos os atos dela decorrentes, tornando insubsistente, inclusive, o Acórdão 5596/2024-TCU-Segunda Câmara em relação à responsável.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 168 de 04/09/2025, Seção 3, p. 264)

## EDITAL 0615/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 008.934/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a SONIA MARIA DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ: 04.074.616/0001-68, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3317/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 008.934/2022-3, por meio do qual o Tribunal, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, declarou a nulidade da citação da empresa Sonia Maria da Silva & Cia - Drogaria Bem Viver e de todos os atos dela decorrentes, tornando insubsistente, inclusive, o Acórdão 5596/2024-TCU-Segunda Câmara em relação à responsável.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 168 de 04/09/2025, Seção 3, p. 264)

## EDITAL 0618/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 014.649/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO EDIVALDO DANILO BATISTA SANTOS, CPF: 013.076.482-58, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/8/2025: R\$ 320.831,64; em solidariedade com os responsáveis: Norte Transportadora Eireli, CNPJ: 11.037.591/0001-98, e Leonice Leite Paiva, CPF: 422.986.282-20.

O débito decorre da seguinte irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; art. 63, §1º A, inciso II, alínea "a" da Portaria Interministerial 127/2008.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 354.848,32; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 168 de 04/09/2025, Seção 3, p. 264)

## EDITAL 0624/2025-TCU/SEPROC, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025

TC 041.595/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a GARRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.752.534/0001-86, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1532/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 11/3/2025, proferido no processo TC 041.595/2021-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) o(a) condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/9/2025: R\$ 232.471,09; em solidariedade com a responsável Maria Goreti da Silveira Pinto, CPF (201.340.884-68). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.500,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 168 de 04/09/2025, Seção 3, p. 264)

## EDITAL 0628/2025-TCU/SEPROC, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 046.820/2012-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA GLOBAL IP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.366.661/0001-47, representada pelo SR. EMERSON BARBOSA MACIEL, OAB: 12318/DF, do Acórdão 338/2014-TCU-Plenário, Rel. Ministro José Mucio Monteiro, Sessão de 19/2/2014, proferido no processo TC 046.820/2012-4, por meio do qual o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.211/2013 - Plenário e, no mérito, os rejeitou.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 168 de 04/09/2025, Seção 3, p. 264)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 32, DE 20 DE AGOSTO DE 2025  
(Sessão Posse de Membro do MPTCU do Plenário)

Presidência: Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente no exercício da Presidência)  
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, declarou aberta a sessão destinada à posse de membro do MPTCU do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

Em seguida, esclareceu que a sessão extraordinária do Plenário fora convocada, nos termos do artigo do artigo 96, inciso III, combinado com o artigo 59 do Regimento Interno, para posse da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, ao qual foi reconduzida pelo Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2025.

A convite do Vice-Presidente a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva prestou o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País".

Na sequência, o Secretário-Geral de Administração desta Corte, Alessandro Giuberti Laranja, fez a leitura do termo de posse, assinado por ele, pelo Vice-Presidente e pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

A Presidência congratulou-se com a Procuradora-Geral por sua recondução ao cargo, que agradeceu os cumprimentos. A íntegra das manifestações da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva e do Ministro Jorge Oliveira, consta do Anexo Único desta Ata.

Os Ministros e Ministros-Substitutos presentes prestaram homenagens à Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, sendo que o Ministro Aroldo Cedraz, embora ausente, fez chegar à Presidência manifestação escrita, que consta do Anexo Único desta Ata.

Às 15 horas, a Presidência encerrou a sessão extraordinária, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 27 de agosto de 2025.

JORGE OLIVEIRA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATA Nº 34, DE 27 DE AGOSTO DE 2025  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em razão de licença para tratamento de saúde.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nº 32 e nº 33, referente às sessões extraordinária e ordinária, respectivamente, realizadas em 20 de agosto de 2025.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

- Registro das novas atribuições do TCU no âmbito da reforma tributária, com destaque para a homologação, ainda em 2025, das metodologias de cálculo da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do redutor de alíquota sobre compras governamentais, a formação de grupo de trabalho especializado, a parceria com a Receita Federal e a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre as instituições.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

- Proposta de dilação de prazo até 25/9/2025 para apreciação dos processos TC-018.326/2024-2 e TC-020.136/2024-2, referentes a pedidos de solução consensual da ANTT e da Anatel, em razão da complexidade das matérias, com fundamento no art. 10, § 1º, da IN-TCU 91/2022. Aprovada.

Do Ministro Bruno Dantas:

- Proposta de instauração, em caráter prioritário, de nova auditoria operacional com o objetivo de avaliar a estrutura de governança da execução do FNDCT, diante da complexidade e materialidade do arranjo com a Finep e seus impactos sobre a transparência fiscal, a gestão de riscos e as contas públicas. Aprovada.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.292/2024-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-001.722/2025-5 e TC-003.023/2025-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.101/2025-7, TC-005.441/2023-4, TC-014.990/2024-5, TC-015.807/2025-8, TC-016.703/2025-1, TC-020.152/2024-8, TC-024.729/2017-5, TC-024.763/2024-1 e TC-029.845/2016-5, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-000.599/2025-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-032.531/2023-0, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-003.193/2023-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-046.774/2020-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1937 a 1959.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1960 a 1994, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-025.878/2021-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Antônio de Castro Alves Júnior produziu sustentação oral em nome da empresa Salutory Centro Norte Comercial. Acórdão 1960.

Na apreciação do processo TC-030.983/2013-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Isabella Cimino Scaff não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Eugênio Augusto Franco Montoro. Acórdão 1961.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 1937/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1.350/2025 - Plenário, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.5 e 9.8 do Acórdão 3.349/2020-TCU<sup>2</sup>a Câmara, bem como todas as deliberações que o sucederam, em relação ao Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, arquivando-se” (...)

Leia-se: 9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.5 e 9.8 do Acórdão 5.272/2019-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, bem como todas as deliberações que o sucederam, em relação ao Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, arquivando-se (...)

#### 1. Processo TC-004.067/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.658/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.656/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.653/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.657/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.655/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.651/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo (846.808.908-78); Eficaz Construcoes e Empreendimentos Ltda - Epp (01.590.935/0001-38); Eraldo Pedro da Silva (079.077.704-59); Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53); Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL (12.342.671/0001-10).

1.3. Recorrente: Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Edson Ferreira Lima (11.668/OAB-AL), representando Eficaz Construcoes e Empreendimentos Ltda - Epp; Rodrigo Araujo Campos (8544/OAB-AL), Denis Guimaraes de Oliveira (8.403/OAB-AL) e outros, representando Eraldo Pedro da Silva; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL), representando Jean Fábio Braga Cordeiro; Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL), representando Cicero Cavalcanti de Araujo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1938/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 250, inciso I, e 169, V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente, expedir a ciência discriminada no item 1.8 a seguir e arquivar os autos, levantando-se a chancela de sigilo, exceto quanto à identidade do denunciante, e dando-se ciência ao denunciante e à Polícia Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.806/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. dar ciência à Polícia Federal, com o objetivo de que falhas semelhantes não se repitam no futuro, de que editais contendo itens com redações de conteúdo contraditório entre si ferem os princípios da legalidade e da segurança jurídica, a exemplo do item 3.3 do Anexo IV, do Edital 1 - PF - Policial, de 20/05/2025, em relação aos itens 11.3 (parte geral), 2.1, 2.2 e 2.2.1 do Anexo IV do edital.

## ACÓRDÃO Nº 1939/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues, ante o recolhimento integral da multa individual aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 1.103/2020 - TCU - Plenário; e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-034.830/2015-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 003.543/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.542/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Clayson Amaral Rodrigues (514.687.513-87); D R C Comercio Ltda - Epp (04.651.057/0001-01); Donald Gie Nogueira Eireli (02.470.780/0001-69); Luciano Ferreira de Sousa (852.947.803-72); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22); Teresinha de Jesus Cardoso Alves (208.078.053-00); Walber Coelho de Almeida Rodrigues (838.306.183-87).

1.3. Interessados: Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp (05.348.580/0001-26); Identidade Reservada (999.999.999-99); Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - Epp (05.750.248/0001-93); Remoel Equipamentos Medicos e Odontologicos Eireli (00.941.725/0001-84); Up Med do Brasil Ltda (06.256.576/0001-09).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha - PI; Prefeitura Municipal de Timon - MA.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI), representando D R C Comercio Ltda - Epp; Diogo Josennis do Nascimento Vieira, representando R. O. Carvalho do Nascimento; Leandro Cardoso Lages (2753/OAB-PI) e Walber Coelho de Almeida Rodrigues (5457/OAB-PI), representando Teresinha de Jesus Cardoso Alves; Everardo Oliveira Nunes de Barros (2.789/OAB-PI), representando Clayson Amaral Rodrigues; Leticia Maria Ruy Ferreira (18361/OAB-DF), Paulo de Oliveira Masullo (41.738/OAB-DF) e outros, representando Marcio de Souza Sa; Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho (11323/OAB-PI), representando Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - Epp; Marlos dos Santos Silva (6158/OAB-PI), representando

Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp; Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Donaldo Gie Nogueira Eireli; Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Up Med do Brasil Ltda; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Batalha - PI.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1940/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a perda de objeto, expedir ciência à Petrobrás S.A, nos termos do subitem 1.6 deste Acórdão, e determinar o arquivamento dos autos, dando conhecimento desta decisão à representante, de acordo com os pareceres emitidos no âmbito da AudContratações.

1. Processo TC-014.372/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Livia Oliveira de Magalhaes (17007/OAB-BA), representando Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.

1.6. dar ciência à Petrobrás S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, acerca da seguinte impropriedade identificada na Oportunidade 7004446500, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: o critério adotado no subitem 3.3.2-e do respectivo Edital, relativo ao lapso temporal de cinco anos para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, quando a previsão de vigência total do contrato dele decorrente é de três anos, restringe o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2076/2023 e 2032/2020, ambos do Plenário, e do Acórdão 7164/2020-2ª Câmara.

#### ACÓRDÃO Nº 1941/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la procedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, fazer as seguintes determinações e recomendações e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.095/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Aloisio Goncalves Pereira Neto (27828/OAB-BA), representando o denunciante.

1.8. determinar ao Conselho Regional de Psicologia 3ª Região, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.1. adote, no prazo de 180 dias, medidas para assegurar que, no mínimo, 60% dos seus empregos em comissão sejam preenchidos por empregados efetivos, conforme o art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;

1.8.2. esgotado o termo inicial de 180 dias para a conclusão dos trabalhos, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, a consolidação das medidas adotadas para atender a determinação constante do subitem anterior;

1.8.3. adote as providências necessárias para, no prazo de 30 dias, após ampla defesa e contraditório dos interessados, anular a Resolução/CRP-BA/6/2025, de 28/4/2025, referente ao emprego comissionado de “Designer Gráfico”, bem como o ato de nomeação para o preenchimento do emprego comissionado de “Assessoria de Projetos Gráficos Visuais-Design Gráfico”, datado de 7/4/2025, pelo fato de ambos possuírem natureza técnico-burocrática, com fundamento no inciso V do art. 37 da CF/1988 e no Tema 1.010 do STF;

1.8.4. abstenha-se de criar empregos em comissão cujas atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento, e que as vagas destinadas às áreas técnicas, burocráticas ou operacionais da entidade somente sejam preenchidas por concurso público, nos termos do art. 37, incisos II e V, da CF/1988 e do Tema 1.010 do STF;

1.8.5. elabore, no prazo de 180 dias, plano de ação para que as vagas das áreas de assessoria, análise e consultoria jurídica da entidade somente sejam preenchidas por empregados efetivados por concurso público, bem como, no mesmo prazo, adote as providências necessárias para anular os normativos que destinaram as vagas dessas áreas a empregados em comissão não efetivos, com fundamento no art. 37, inciso II, da CF/1988 e jurisprudência do TCU;

1.8.6. esgotado o termo inicial de 180 dias para a conclusão dos trabalhos, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, a consolidação das medidas adotadas para atender a determinação constante do subitem anterior; e

1.8.7. abstenha-se de editar portarias de nomeação de empregados públicos que prevejam efeitos retroativos, por infringir o princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988 e aplicação analógica do subitem 9.6.5 do Acórdão 318/2010-2ª Câmara.

1.9. recomendar ao Conselho Regional de Psicologia 3ª Região, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.9.1. os futuros aumentos salariais destinados aos empregos comissionados da entidade observem parâmetros mensuráveis e transparentes, considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos empregos, no que diz respeito às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos arts. 37, inciso V, e 39, § 1º, inciso I, da CF/1988;

1.9.2. atualize o seu balanço orçamentário, via portal da transparência, para fazer constar o incremento dos gastos de pessoal no ano de 2025, especialmente em relação ao próximo concurso público a ser realizado pela entidade, com fundamento nos arts. 48 e 52, inciso I, ambos da Lei Complementar 101/2000; e

1.9.3. em observância ao princípio da finalidade, apenas crie empregos em comissão quando houver real necessidade, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

#### ACÓRDÃO Nº 1942/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as deliberações constantes dos subitens 9.7.1, 9.7.2, 9.7.3, 9.7.5 e 9.7.6 do Acórdão 508/2018-Plenário e 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.527/2021-Plenário, bem como em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.878/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, à Infra S.A.; e

1.6.2. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 027.509/2018-4.

## ACÓRDÃO Nº 1943/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Tautom - Comércio Eireli contra o Acórdão 1.583/2025-Plenário,

Considerando que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-2ª Câmara; e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022 do Plenário); e

Considerando que a recorrente não comprovou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU, c/c o seu art. 146 e com o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, 146 e 282 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Tautom - Comércio Eireli, em razão da ausência de legitimidade, dando-se ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados, de acordo com os pareceres anteriores.

## 1. Processo TC-008.045/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Tautom - Comercio Eireli (01.987.274/0001-89).

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército ().

1.3. Órgão/Entidade: Depósito Central de Munição.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Sandro Valerio (70516/OAB-PR), representando Tautom - Comercio Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1944/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil), relacionadas aos gastos com o desfile de moda intitulado “Brasil, Criativo por Natureza”, realizado em Paris, França (peça 1, p. 1- 4),

Considerando que a peça inicial se baseou em matéria jornalística, não tendo carreado nenhum indício concreto de irregularidade materialmente relevante a ensejar a atuação desta Corte de Contas; e

Considerando que não se verifica a necessidade de atuação direta deste Tribunal para corrigir a alegada falha no atendimento tempestivo da solicitação de informações formulada perante a ApexBrasil, haja vista os instrumentos administrativos disponíveis na Lei 12.527/2011 e a falta de evidência de que o alegado atraso foi provocado intencionalmente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base no arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36, 40, inciso III, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação como representação, por não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade; em considerar prejudicada a análise do pedido de medida cautelar; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

## 1. Processo TC-016.391/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1945/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de impugnação total das despesas executadas no âmbito do Convênio 1402/2010, firmado entre a União, por meio do MTur, e a Fundação L'Hermitage, cujo objeto era o fomento ao turismo por intermédio de apoio à realização do projeto intitulado "Incentivo ao Desenvolvimento do Segmento Turístico no Estado de Roraima".

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Milton Cabral Moreira, Fundação L'Hermitage e José Manoel Pires Alves, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.367/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.483/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.479/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.482/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.480/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.481/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda (74.467.986/0001-40); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Fundação L'Hermitage (01.444.385/0001-49); José Manoel Pires Alves (335.166.001-44); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69); Milton Cabral Moreira (078.336.106-82).

1.3. Recorrentes: Fundação L'Hermitage (01.444.385/0001-49); Milton Cabral Moreira (078.336.106-82); José Manoel Pires Alves (335.166.001-44).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Andreia Barroso Gonçalves (103.200/OAB-MG) e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG), representando José Manoel Pires Alves; Fabio Augusto Goncalves Campos (34483/OAB-DF), representando Frederico Silva da Costa; Andreia Barroso Gonçalves (103.200/OAB-MG) e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG), representando Milton Cabral Moreira; Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva; Andreia Barroso Gonçalves (103.200/OAB-MG) e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG), representando Fundacao L'Hermitage.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1946/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1379/2025-TCU-Plenário, que apreciou denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na implementação do Controle de Aproximação Nordeste (APP-NE) pelo 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta III). A denúncia aborda a transferência dos controles de aproximação de Recife (APP-RF), Maceió (APP-MO), Fortaleza (APPFZ) e Natal (APP-NT) para o novo edifício técnico-operacional (ETO) da torre de controle da capital pernambucana, formando o APP-NE;

Considerando que o papel do denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que não existe para o denunciante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Considerando que o exercício de denúncia perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a denúncia foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, , de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame (peças 78 a 110), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, e em dar ciência desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 112), ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

## 1. Processo TC-000.352/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1947/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90003/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC), com valor estimado de R\$ 50.727.600,00, para a contratação de empresa especializada na locação de 21.000 Chromebooks, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência de irregularidades na fase de habilitação do certame;

Considerando que, por meio do despacho constante da peça 18, este Relator conheceu preliminarmente da representação e determinou a suspensão cautelar do certame, verificados os pressupostos pertinentes, e em acolhimento à proposta da unidade instrutora;

Considerando que o Acórdão 1.113/2025-TCU-Plenário referendou a medida cautelar adotada;

Considerando que, após as oitivas e diligências realizadas, constatou-se que a inabilitação da empresa Altbit Informática Comércio e Serviços Ltda, primeira classificada, decorreu de interpretação restritiva e dissociada do edital, em afronta aos princípios da razoabilidade e da economicidade, bem como à jurisprudência desta Corte sobre o uso de diligência para sanar falhas formais, e que, de igual modo, a

aceitação dos atestados da empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. carece de amparo no edital e na legislação invocada, por apresentarem manifesta incompatibilidade com as exigências editalícias;

Considerando, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Norte, no exercício da autotutela administrativa, anulou o Contrato 24/2025, firmado com a empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. em decorrência do certame questionado, bem como os atos administrativos da fase de habilitação (peça 49), com o consequente retorno do Pregão Eletrônico 90003/2025 a esse estágio para o saneamento das falhas procedimentais identificadas e a continuidade do certame; e

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 51 a 53;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la procedente, revogar a medida cautelar adotada, arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 51 à representante, à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte, ao Estado do Rio Grande do Norte e aos demais interessados.

1. Processo TC-008.089/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. (65.149.197/0002-51); Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC) (08.241.804/0001-94).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Tavares de Abreu Lima (15421-B/OAB-RN), representando Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC); Cesiane Amadeu Montez Maia (137348/OAB-MG), representando Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.; Francine Marines Sartori (97715/OAB-PR), representando Microsens S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica (LE) 244/2025, conduzida pelo Banco do Brasil S.A, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de ativos de rede (hardware/software) com garantia técnica de sessenta meses, destinados à disponibilização de solução Wi-fi nos prédios de alta disponibilidade, nos edifícios dos órgãos regionais, nos escritórios digitais e nas agências do Banco do Brasil;

Considerando que a representante alega, em síntese, ter sido desclassificada por ofertar preço supostamente superior ao estimado, mesmo após negociação, ao passo que foi aceita a proposta da arrematante, R\$ 23.700.382,23 mais onerosa, além da manutenção do sigilo do orçamento após a fase de lances e da utilização de critérios de aceitabilidade de preços unitários sem a devida divulgação no edital;

Considerando que tramita neste Tribunal, sob minha relatoria, o TC 005.163/2025-0, que cuida de representação tratando da mesma licitação e apurando as mesmas irregularidades;

Considerando que, no âmbito daquele processo, foi concedida medida cautelar, referendada por meio do Acórdão 1.069/2025-TCU-Plenário, para suspender o andamento da LE 244/2025, bem como foram determinadas oitiva e construção participativa do Banco do Brasil, além de oitiva da empresa arrematante;

Considerando que, por economia processual e racionalidade administrativa, mostra-se conveniente a tramitação conjunta dos feitos, de modo que as respostas às oitivas e demais medidas saneadoras realizadas em ambos os processos sejam analisadas de forma unificada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em proceder ao apensamento definitivo deste processo ao TC 005.163/2025-0.

1. Processo TC-008.511/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: 3Corp Technology S.A. Infraestrutura de Telecom (04.238.297/0004-21); Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alessandra Mitiko Shinobara (314271/OAB-SP) e Leonora Helena Alves do Nascimento (475408/OAB-SP), representando 3Corp Technology S.A. Infraestrutura de Telecom; Kely Dorneles dos Santos (93878/OAB-RS), representando L8 Service Providers Redes e Energia S.A.; Vitor da Costa de Souza (17542/OAB-DF), representando Banco do Brasil S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1949/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da inexecução total do objeto referente ao Projeto Cultural Pronac 13-4276, intitulado “Viver no Campo - Teatro Itinerante”;

considerando que, por meio do Acórdão 2.486/2024-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes, individualmente, multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que o responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) faleceu em 25/4/2025 (peça 212), antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

considerando o caráter personalíssimo da penalidade de multa;

considerando o entendimento desta Corte de Contas de que o falecimento do responsável, se ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, extingue a punibilidade do agente, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada (Acórdãos 6.713/2020-1ª Câmara, 2.976/2012-1ª Câmara e 3.429/2015-2ª Câmara);

considerando que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, o Tribunal, mediante proposta do relator, da secretaria instrutora ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, de acordo com os pareceres nos autos, em proceder à revisão de ofício do Acórdão 2.486/2024-Plenário, para excluir do seu subitem 9.4 a multa aplicada a Antônio Carlos Belini Amorim, em razão de seu falecimento ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, e adotar a medida transcrita no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-004.693/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para que providencie a expedição de notificação de todos os acórdãos prolatados nos autos ao espólio da de cujus, na pessoa de seu filho mais velho, Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.

ACÓRDÃO Nº 1950/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 e 250 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

expedir quitação ao Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 2086/2024 - TCU - Plenário, Ata 40/2024, data 2/10/2024, peça 1, consoante comprovantes acostados de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser apensados ao processo originador TC- 030.138/2017-5; e

informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Data	Evento D/C	Valor
02/10/2024	D	R\$ 10.000,00
15/10/2024	C	R\$ 278,00
14/11/2024	C	R\$ 279,33
16/12/2024	C	R\$ 280,42
17/02/2025	C	R\$ 1.000,00
14/03/2025	C	R\$ 1.000,00
02/05/2025	C	R\$ 2.408,80
07/07/2025	C	R\$ 5.103,81

Saldo do débito em 05/08/2025 R\$ 12,25

1. Processo TC-015.830/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15).

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando José da Costa Carvalho Neto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Marcos Aurélio Madureira da Silva; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Luiz Armando Crestana; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Radyr Gomes de Oliveira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Estefano Rosa; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Ronaldo Ferreira Braga; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF) e outros, representando Luis Hiroshi Sakamoto; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Pedro Mateus de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1951/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Mendes Comércio e Serviços Ltda. em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90007/2025, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapo do Pará (Dsei/Kaiapo-PA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção nos barcos e motores oficiais, além da contratação de empresa para locação de barcos e contratação de barqueiros a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Dsei/Kaiapo-PA;

Considerando que a representante alegou: i) ausência de planilhas de custos e formação de preços no edital e que essa documentação teria sido disponibilizada de forma intempestiva; e ii) inobservância das regras procedimentais e indeferimento de pedido de dilação de prazo;

Considerando que mediante despacho determinei a oitiva prévia, diligência e as demais providências acessórias propostas pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) para esclarecimento das irregularidades alegadas (peça 10);

Considerando que as planilhas de custos e formação de preços já estavam disponíveis desde a publicação do edital (Anexo V) e que a resposta ao representante foi tempestiva, antes do início do certame;

Considerando que foi demonstrado pelo jurisdicionado que o pedido de dilação de prazo foi atendido conforme previsto em edital;

Considerando que não estão presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, uma vez que não está configurado o perigo da demora, está presente o perigo da demora reverso, dado o caráter essencial dos serviços licitados para a saúde indígena, e não há plausibilidade jurídica nas alegações do representante;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela AudContratações que propõe, no mérito, a improcedência da representação (peças 44 e 45);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

Conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

Indeferir o pedido de medida cautelar;

Informar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapo do Pará e ao representante sobre a presente deliberação; e

Arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.606/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Distrito Sanitario Especial Indigena Kaiapo do Pará - Ministério da Saúde (00.394.544/0052-25).

1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitario Especial Indigena Kaiapo do Pará - Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Giane Daniela Pereira Wink Guimaraes (34751/OAB-PA), representando Mendes Comercio e Servicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1952/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário pelo Partido Republicanos.

Considerando que a atuação direta desta Corte de Contas deve ser ponderada à luz dos princípios da racionalidade administrativa e da economicidade processual.

Considerando que há frequentemente notícias de uso indevido de recursos do Fundo Partidário, o que gera grande demanda por controle, a atuação do TCU deve ser seletiva e estratégica. Por essa razão, as unidades de auditoria do Tribunal têm adotado, como critério prático, o limite financeiro para instauração de TCE como um balizador para a apuração direta de ocorrências.

Considerando que o valor da despesa questionada (R\$ 110.000,00) está abaixo do limite mínimo para a instauração de uma Tomada de Contas Especial (TCE), que, segundo o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, é de R\$ 120.000,00.

Considerando que a apuração pelo TCU de gastos irregulares de baixa materialidade individual contraria as diretrizes da Resolução-TCU 259/2014, que orienta o Tribunal a focar sua atuação em questões de maior relevância, risco e materialidade, evitando o dispêndio de recursos públicos em processos cujo custo de apuração pode superar o próprio benefício do eventual ressarcimento.

Considerando que a responsabilidade primária pela apuração dos fatos deve recair sobre o órgão jurisdicionado.

Considerando que o art. 106 da Resolução-TCU 259/2014 estabelece que, quando a materialidade envolvida não justifica a atuação direta do Tribunal e não há urgência que exija apuração imediata, a responsabilidade pela apuração deve ser transferida ao próprio órgão ou entidade envolvida.

Considerando que o § 3º da Resolução-TCU 259/2014 determina que o órgão de controle interno correspondente seja comunicado para que, no âmbito de suas competências, também acompanhe e dê o tratamento adequado ao fato noticiado.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU; nos arts. 103, § 1º e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014; e no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a sua Secretaria de Auditoria (SAU/TSE);

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.182/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.412/2025-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2025 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa às obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros e da pista auxiliar do Aeroporto de Congonhas/SP, em que figura como responsável, entre outros, o Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Galvão.

Considerando que os autos foram apreciados no mérito por meio do Acórdão 2.010/2018-TCU-Plenário, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do consórcio, com imputação de débito solidário e aplicação de multa;

considerando que, conforme apurado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 368), o consórcio teve a sua baixa registrada na Receita Federal em 7/3/2018, isto é, após a citação, mas antes da publicação do acórdão condenatório, conforme certidão juntada à peça 367;

considerando que, embora o consórcio tenha regularmente constituído advogados e interposto recursos ao longo do processo, a baixa de sua inscrição empresarial é circunstância que, por extinguir sua capacidade civil, afasta a possibilidade de manutenção de sanções de natureza personalíssima, como a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que, em casos semelhantes, esta Corte tem reafirmado o caráter personalíssimo das sanções pecuniárias, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado;

considerando que recentemente esta Corte tem acumulado diversos julgados no sentido de promover a aplicação, por analogia, das disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005 a pessoas jurídicas, a exemplo dos Acórdãos 1.134/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.309/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 1.065/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman) e 9.009/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer);

considerando que mantém-se incólume o julgamento das contas e a condenação em débito solidário da empresa, permanecendo hígidos todos os demais efeitos do Acórdão 2.010/2018-TCU-Plenário (com as alterações promovidas pelo Acórdão 1.142/2022-TCU-Plenário);

considerando, por fim, que a proposta de revisão de ofício da penalidade foi acolhida pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 369);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, na forma do art. 143, I, a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 2.010/2018-TCU-Plenário, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, para tornar insubsistente a sanção de multa consignada no item 9.3 aplicada ao Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Galvão (e por conseguinte o subitem 9.5 do Acórdão 1.142/2022-TCU-Plenário, que alterou o valor da multa), considerando que a pessoa jurídica já se encontrava baixada à época da condenação;

b) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, para a adoção das providências relacionadas ao ateste do trânsito em julgado do Acórdão 2.010/2018-TCU-Plenário.

1. Processo TC-014.174/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.782/2007-4 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Consorcio OAS / Camargo Correa / Galvao (07.044.982/0001-62); Construções e Comercio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Maria Cristina Ponchon da Silva (105.411.388-20); Priscilla Filadoro Nogueira (169.905.558-07).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Samya Trinie da Silva dos Santos Costa e outros, representando Consorcio OAS/ Camargo Correa / Galvao; Beatriz da Silva Assunção (198.299-E/OAB-SP), Felipe Genari (356.167/OAB-SP) e outros, representando Maria Cristina Ponchon da Silva; Renata Arnaut Araújo Lepsch (18.641/OAB-DF) e Clovis Manzoni dos Santos Lores (42883/OAB-DF), representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Lucas Reis Lima (53.320/OAB-DF), Gabriela Dellacasa Stuckert (39693/OAB-DF) e outros, representando Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial; Priscilla Bigotte Donato Jost Souto (248777/OAB-SP), Tânia Aoki Carneiro (196375/OAB-SP) e outros, representando Priscilla Filadoro Nogueira; Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF), Francisco José de Siqueira (13081/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Fernanda Leoni (330251/OAB-SP), Euclides Bastos Branco Junior (174.410/OAB-SP) e outros, representando Construções e Comercio Camargo Correa S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1954/2025 - TCU - Plenário**

Trata-se de recurso de revisão interposto por Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro contra o Acórdão 11.261/2018 - 2ª Câmara, proferido em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades âmbito do 5º Comando Aéreo Regional - 5º Comar.

Considerando que o prazo para interposição do recurso de revisão tem como termo inicial a data da publicação da deliberação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 288, caput, e do art. 183, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, bem como do art. 35, caput, e do art. 30, inciso III, da Lei 8.443/1992;

considerando que o relatório do tomador de contas especial é causa interruptiva da prescrição quinquenal por constituir ato inequívoco de apuração do fato, conforme Acórdão 8.666/2023 - 1ª Câmara;

considerando que a prescrição pode ser interrompida mais de uma vez no curso do processo por causa repetível, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.002/2025 - 2ª Câmara e 7.861/2022 - 1ª Câmara;

considerando que, além dos marcos interruptivos apontados pela AudRecursos, o processo conta com outras causas interruptivas, como o pronunciamento da unidade em 7/5/2015 (peça 14) e a citação da responsável em 18/5/2015 (peça 21);

considerando, ainda, que a petição apresentada pela recorrente (peças 229/230) tem natureza de memorial, com caráter exclusivamente informativo, sem integrar formalmente os autos nem vincular juízo do relator, conforme acórdãos do Plenário 689/2015, 2.920/2014 e 1.450/2015; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 35, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e §3º, e 288, caput, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro e informar-lhe o conteúdo desta deliberação, da instrução à peça 224 e do parecer à peça 228.

1. Processo TC-026.132/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 042.076/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.072/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.075/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.074/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.073/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro (345.044.439-53).

1.3. Unidade: 5º Comando Aéreo Regional - 5º Comar.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Alexandre Dorta Canella (16310/OAB-SC) e João Luiz Augusto Cobalchini (31106/OAB-SC), representando Valdir Vital Cobalchini; Carlos Alberto de Araujo Gomes (13565/OAB-SC), representando Castor Construtora e Incorporadora Ltda; Salomao Antonio Ribas Junior (40914/OAB-SC), Carlos Edoardo Balbi Ghanen (17191/OAB-SC) e outros, representando Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro; Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros, representando Ministério da Defesa (extinta); Daniel Tonhon Franco (42163/OAB-SC), representando Valdir dos Santos; Giancarlo Bernardi Possamai (42925B/OAB-SC), Cesar Lara Peixoto (23.512/OAB-DF) e outros, representando Dilney Chaves Cabral Filho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1955/2025 - TCU - Plenário**

Trata-se de denúncia a respeito de supostas irregularidades relacionadas aos equacionamentos de déficits atuariais bilionários ocorridos nas seguintes Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC): Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís); Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros); e Fundação dos Economiários Federais (Funcenf).

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, por ausência de indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Tribunal;

considerando, que a análise técnica não identificou indícios de irregularidade, pois a fundamentação fática e jurídica alegada pelo denunciante confunde os conceitos de equilíbrio financeiro e atuarial;

considerando que os superávits financeiros apontados pelo denunciante na comparação entre receitas e despesas vinculadas dos planos não invalidam a existência de déficits atuariais, os quais decorrem de projeções de longo prazo e justificam os equacionamentos necessários para garantir a solvência dos planos;

considerando que as rubricas "outras despesas" e "receitas de investimentos" não se encontram acompanhadas de elementos que indiquem irregularidades ou ilegalidades;

considerando, por fim, que não foram apresentados elementos objetivos que justifiquem o aprofundamento da análise da matéria pelo Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992; no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

c) informar o teor desta deliberação ao denunciante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.277/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Postalís Instituto de Previdência Complementar.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1956/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Marcos Santos Jorge, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o retorno deste processo ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.563/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-043.929/2012-5 (Relatório de Auditoria); TC-039.084/2023-0 (Cobrança Executiva); TC-039.078/2023-0 (Cobrança Executiva); TC-039.048/2023-3 (Cobrança Executiva); TC-039.088/2023-5 (Cobrança Executiva); TC-039.087/2023-9 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Ferreira Franco Construtora Ltda. (86.904.109/0001-79); Lucélia Lima de Oliveira (944.638.911-91); Marcos Santos Jorge (016.778.271-14); Marília Barros Coelho (812.472.571-34); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Marcus dos Santos Vieira (6700/OAB-TO) e outros, representando Pedro Rezende Tavares; Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO), representando Paulo Leniman Barbosa Silva; Eder Mendonça de Abreu (1087/OAB-TO), representando Ferreira Franco Construtora Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.4.3 do Acórdão 2.800/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 1º/11/2016, Ata 44/2016.

Data de origem da multa: 1º/11/2016 Valor original da multa: R\$ 3.000,00

Datas_dos_recolhimentos:	Valores_recolhidos:
11/08/2022	R\$ 112,44
14/09/2022	R\$ 112,02
18/10/2022	R\$ 200,00
22/11/2022	R\$ 500,00
17/01/2023	R\$ 500,00
14/03/2023	R\$ 300,00
11/05/2023	R\$ 600,00
12/07/2023	R\$ 500,00
15/08/2023	R\$ 500,00
02/10/2023	R\$ 400,00
21/12/2023	R\$ 429,58

#### ACÓRDÃO Nº 1957/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, e os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, bem como da representação objeto do TC-008.886/2025-3, apenso a este feito, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, além de dar ciência das seguintes impropriedades/falhas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante, à representante e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.229/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC-008.886/2025-3 (Representação).

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Fabio Luiz Bragança Ferreira (33514/OAB-DF), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO) e outros, representando Vinicius Marchese Marinelli; Fabio Luiz Bragança Ferreira (33514/OAB-DF), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.8. Ciência:

1.8.1. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 9003/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. exigência de que os salários dos profissionais a serem contratados obedeçam aos valores mínimos estabelecidos no Anexo II - Orçamento Estimativo (item 8.8.9. do edital), os quais são superiores, inclusive, àqueles previstos no Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, o que contraria a jurisprudência mais recente do Tribunal acerca do assunto, a exemplo do Acórdão 2748/2025 - 1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

1.8.1.2. insuficiência descritiva dos perfis profissionais exigidos para os atestados de capacidade técnica, o que pode ter ensejado interpretações restritivas e subjetivas e dificultado a interpretação e a aplicação do item 19.6. do Termo de Referência, levado à desclassificação de proposta de licitante no certame e, por consequência, impedido a obtenção da proposta mais vantajosa, em prejuízo ao disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

#### ACÓRDÃO Nº 1958/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações e recomendações constantes dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.162/2018 - 2ª Câmara, aquelas a que se referem os subitens 9.11 e 9.12 do Acórdão 1.947/2019 - Plenário, bem como aquelas indicadas nos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão 1.123/2020 - Plenário, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

##### 1. Processo TC-016.428/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Conselho Nacional de Justiça (07.421.906/0001-29); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1959/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Imprensa Nacional em cumprimento ao item 9.2.1 do acórdão 972/2019-Plenário.

Considerando o exame realizado no despacho de peça 73, no sentido de que esta TCE foi constituída e encaminhada à apreciação desta Corte identificando como responsável tão somente a empresa Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda, que mantinha com a Imprensa Nacional uma relação de cunho estritamente comercial;

Considerando, dessa forma, que a Administração não atua como tomadora de serviços, mas como prestadora de um serviço, que não foi pago;

Considerando que não se verifica fundamentação normativa ou jurisprudencial para instauração de tomada de contas especial contra pessoa, física ou jurídica, por inadimplemento no pagamento de serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública;

Considerando que a matéria aqui tratada deve ser solucionada mediante instrumentos próprios aplicáveis à disposição dos agentes públicos para a cobrança de tomadores de serviços inadimplentes, mediante ações extrajudiciais e judiciais cabíveis;

Considerando a conclusão explicitada no despacho de peça 73 no sentido de que o encaminhamento adequado neste processo é de arquivamento por ausência dos pressupostos legais para sua constituição;

Considerando que o MP/TCU, conforme parecer de peça 74, concordou com a proposta de arquivamento do processo;

Considerando que o referido encaminhamento está em conformidade com os precedentes consubstanciados nos acórdãos 2210/2024, 2462/2024 e 79/2025, todos do Plenário e de minha relatoria.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pelo MP/TCU (peça 74) nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-016.755/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre da Silva Bandetini (163.813.638-60); Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. (08.329.433/0001-05); Keli Alessandra Bandetini (252.001.028-20).

1.2. Órgão: Imprensa Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mário Tocchini Neto (OAB/SP 250.169) e outros, representando Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. e Keli Alessandra Bandetini.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.878/2021-2.

1.1. Apenso: TC 027.607/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Salutory Centro Norte Comercial Eireli (04.383.642/0001-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Porto Velho-RO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Antônio de Castro Alves Junior (2811/OAB-RO), representando a Salutory Centro Norte Comercial Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 883/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, III, e 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1960-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1961/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.983/2013-4.

1.1. Apensos: TC 001.388/2016-9; TC 001.387/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Eugênio Augusto Franco Montoro (056.349.388-72).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mauricio Garcia Pallares Zockun (156594/OAB-SP), representando Eugênio Augusto Franco Montoro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de revisão interposto pelo Sr. Eugênio Augusto Franco Montoro contra o Acórdão 7.472/2015-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RITCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie;

9.2. receber como mera petição o expediente de peças 49-55 e 62, negando-lhe seguimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1961-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1962/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.007/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Controladoria -Geral da União; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Governo Digital; Secretaria -Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria -Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria -Executiva do Ministério da Saúde; Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade dos serviços públicos digitais prestados diretamente pelo setor público federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1.2, 9.1.5 e 9.2.2 do Acórdão 744/2025-TCU-Plenário;

9.2. recomendar à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 315/2020, que desenvolva metodologia de integração de ouvidorias passível de uso por todos os entes da federação, independentemente de plataforma, e que permita a rápida e eficaz transferência das manifestações entre as ouvidorias competentes, como a partir do uso de Application Programming Interface, conforme o art. 15, II, III, VIII e XI, do Decreto 11.330/2023;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação que monitore a recomendação contida no subitem 9.2;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria Geral da União e à Controladoria Geral da União; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1962-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1963/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.383/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Walter Luiz Sims (309.853.258-01).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra os Srs. Walter Luiz Sims e Diego de Ângelo Polizio, em razão de concessões fraudulentas de benefícios previdenciários ocorridas em agência da Previdência Social no município de Campinas/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Walter Luiz Sims, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Walter Luiz Sims, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/8/2006	233,33	Débito
6/9/2006	350,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/9/2006	87,50	Débito
4/10/2006	350,00	Débito
6/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	87,50	Débito
9/1/2007	350,00	Débito
5/2/2007	350,00	Débito
5/3/2007	350,00	Débito
5/4/2007	350,00	Débito
4/5/2007	380,00	Débito
5/6/2007	380,00	Débito
5/7/2007	380,00	Débito
3/8/2007	380,00	Débito
5/9/2007	380,00	Débito
5/9/2007	190,00	Débito
3/10/2007	269,86	Débito
6/11/2007	269,86	Débito
5/12/2007	269,86	Débito
5/12/2007	190,00	Débito
4/1/2008	269,86	Débito
8/2/2008	269,86	Débito
5/3/2008	269,86	Débito
3/4/2008	304,86	Débito
6/5/2008	304,86	Débito
4/6/2008	304,86	Débito
3/7/2008	304,86	Débito
5/8/2008	304,86	Débito
3/9/2008	304,86	Débito
3/9/2008	207,50	Débito
3/10/2008	304,86	Débito
5/11/2008	304,86	Débito
3/12/2008	304,86	Débito
3/12/2008	207,50	Débito
6/1/2009	304,86	Débito
4/2/2009	304,86	Débito
4/3/2009	354,86	Débito
3/4/2009	354,86	Débito
6/5/2009	354,86	Débito
3/6/2009	354,86	Débito
3/7/2009	354,86	Débito
5/8/2009	354,86	Débito
3/9/2009	354,86	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/9/2009	232,50	Débito
5/10/2009	465,00	Débito
5/11/2009	465,00	Débito
3/12/2009	465,00	Débito
3/12/2009	232,50	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
3/2/2010	510,00	Débito
3/3/2010	510,00	Débito
6/4/2010	510,00	Débito
5/5/2010	510,00	Débito
4/6/2010	510,00	Débito
5/7/2010	510,00	Débito
4/8/2010	510,00	Débito
3/9/2010	510,00	Débito
3/9/2010	255,00	Débito
5/10/2010	510,00	Débito
4/11/2010	510,00	Débito
3/12/2010	510,00	Débito
3/12/2010	255,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
3/2/2011	540,00	Débito
3/3/2011	540,00	Débito
5/4/2011	545,00	Débito
4/5/2011	545,00	Débito
3/6/2011	545,00	Débito
5/7/2011	545,00	Débito
3/8/2011	545,00	Débito
5/9/2011	545,00	Débito
5/9/2011	272,50	Débito
5/10/2011	545,00	Débito
4/11/2011	545,00	Débito
5/12/2011	545,00	Débito
5/12/2011	272,50	Débito
4/1/2012	545,00	Débito
3/2/2012	622,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito
4/4/2012	622,00	Débito
4/5/2012	622,00	Débito
5/6/2012	622,00	Débito
4/7/2012	622,00	Débito
3/8/2012	622,00	Débito
5/9/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/9/2012	311,00	Débito
3/10/2012	622,00	Débito
6/11/2012	622,00	Débito
5/12/2012	622,00	Débito
5/12/2012	311,00	Débito
4/1/2013	622,00	Débito
5/2/2013	678,00	Débito
5/3/2013	678,00	Débito
3/4/2013	678,00	Débito
6/5/2013	678,00	Débito
5/6/2013	678,00	Débito
3/7/2013	678,00	Débito
12/7/2006	268,33	Débito
3/8/2006	350,00	Débito
4/9/2006	350,00	Débito
4/9/2006	102,08	Débito
4/10/2006	350,00	Débito
6/11/2006	350,00	Débito
4/12/2006	350,00	Débito
4/12/2006	102,08	Débito
3/1/2007	350,00	Débito
2/2/2007	350,00	Débito
2/3/2007	350,00	Débito
3/4/2007	350,00	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
2/8/2007	380,00	Débito
5/9/2007	380,00	Débito
5/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
28/12/2007	380,00	Débito
31/1/2008	380,00	Débito
29/2/2008	380,00	Débito
31/3/2008	415,00	Débito
30/4/2008	415,00	Débito
30/5/2008	415,00	Débito
11/7/2006	93,33	Débito
3/8/2006	350,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/9/2006	350,00	Débito
6/9/2006	87,50	Débito
4/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	87,50	Débito
5/1/2007	350,00	Débito
6/2/2007	350,00	Débito
2/3/2007	350,00	Débito
3/4/2007	350,00	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
5/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
2/8/2007	380,00	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
2/4/2008	415,00	Débito
5/5/2008	415,00	Débito
3/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
25/7/2008	415,00	Débito
25/8/2008	415,00	Débito
25/8/2008	207,50	Débito
24/9/2008	415,00	Débito
27/10/2008	415,00	Débito
24/11/2008	415,00	Débito
24/11/2008	207,50	Débito
22/12/2008	415,00	Débito
28/1/2009	415,00	Débito
20/2/2009	465,00	Débito
27/3/2009	465,00	Débito
28/4/2009	465,00	Débito
27/5/2009	465,00	Débito
26/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/8/2009	465,00	Débito
27/8/2009	232,50	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	465,00	Débito
26/11/2009	232,50	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
25/3/2010	510,00	Débito
25/3/2010	510,00	Débito
30/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
27/5/2010	510,00	Débito
28/6/2010	510,00	Débito
28/7/2010	510,00	Débito
27/8/2010	510,00	Débito
27/8/2010	255,00	Débito
28/9/2010	510,00	Débito
27/10/2010	510,00	Débito
26/11/2010	510,00	Débito
26/11/2010	255,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
25/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
27/4/2011	545,00	Débito
27/5/2011	545,00	Débito
28/6/2011	545,00	Débito
27/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
29/8/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
27/10/2011	545,00	Débito
28/11/2011	545,00	Débito
28/11/2011	272,50	Débito
28/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
28/3/2012	622,00	Débito
26/4/2012	622,00	Débito
30/5/2012	622,00	Débito
27/6/2012	622,00	Débito
27/7/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/8/2012	622,00	Débito
29/8/2012	311,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito
29/10/2012	622,00	Débito
28/11/2012	622,00	Débito
28/11/2012	311,00	Débito
26/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
28/2/2013	678,00	Débito
27/3/2013	678,00	Débito
26/4/2013	678,00	Débito
28/5/2013	678,00	Débito
1/8/2013	678,00	Débito
8/9/2006	816,42	Débito
8/9/2006	1.289,09	Débito
8/9/2006	322,27	Débito
17/10/2006	1.289,09	Débito
10/11/2006	1.289,09	Débito
11/12/2006	1.289,09	Débito
11/12/2006	322,27	Débito
8/1/2007	1.289,09	Débito
8/2/2007	1.289,09	Débito
7/3/2007	1.289,09	Débito
13/4/2007	1.289,09	Débito
8/5/2007	1.329,18	Débito
8/6/2007	1.329,18	Débito
10/7/2007	1.329,18	Débito
7/8/2007	1.329,18	Débito
10/9/2007	1.329,18	Débito
10/9/2007	664,59	Débito
5/10/2007	1.329,18	Débito
8/11/2007	1.329,18	Débito
7/12/2007	1.329,18	Débito
7/12/2007	664,59	Débito
8/1/2008	1.329,18	Débito
12/2/2008	1.329,18	Débito
7/3/2008	1.329,18	Débito
7/4/2008	1.395,63	Débito
8/5/2008	1.395,63	Débito
6/6/2008	1.395,63	Débito
7/7/2008	1.395,63	Débito
7/8/2008	1.395,63	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/9/2008	1.395,63	Débito
5/9/2008	697,81	Débito
8/10/2008	1.395,63	Débito
7/11/2008	1.395,63	Débito
5/12/2008	1.395,63	Débito
5/12/2008	697,82	Débito
8/1/2009	1.395,63	Débito
6/2/2009	1.395,63	Débito
6/3/2009	1.478,25	Débito
7/4/2009	1.478,25	Débito
8/5/2009	1.478,25	Débito
5/6/2009	1.478,25	Débito
7/7/2009	1.478,25	Débito
10/8/2009	1.478,25	Débito
8/9/2009	1.478,25	Débito
8/9/2009	739,12	Débito
13/10/2009	1.478,25	Débito
9/11/2009	1.478,25	Débito
10/12/2009	1.478,25	Débito
10/12/2009	739,13	Débito
8/1/2010	1.478,25	Débito
5/2/2010	1.569,01	Débito
8/3/2010	1.569,01	Débito
8/4/2010	1.569,01	Débito
7/5/2010	1.569,01	Débito
8/6/2010	1.569,01	Débito
7/7/2010	1.569,01	Débito
6/8/2010	1.592,37	Débito
6/8/2010	140,18	Débito
8/9/2010	1.592,37	Débito
8/9/2010	796,18	Débito
7/10/2010	1.592,37	Débito
8/11/2010	1.592,37	Débito
7/12/2010	1.592,37	Débito
7/12/2010	796,19	Débito
10/1/2011	1.592,37	Débito
9/2/2011	1.694,44	Débito
10/3/2011	1.694,44	Débito
8/4/2011	1.694,44	Débito
6/5/2011	1.694,44	Débito
7/6/2011	1.694,44	Débito
7/7/2011	1.694,44	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/8/2011	1.694,44	Débito
14/10/2011	1.695,39	Débito
14/10/2011	847,69	Débito
14/10/2011	6,65	Débito
14/10/2011	1.695,39	Débito
28/11/2011	1.695,39	Débito
7/12/2011	1.695,39	Débito
7/12/2011	847,70	Débito
16/1/2012	1.695,39	Débito
8/2/2012	1.798,46	Débito
12/3/2012	1.798,46	Débito
9/4/2012	1.798,46	Débito
8/5/2012	1.798,46	Débito
8/6/2012	1.798,46	Débito
9/7/2012	1.798,46	Débito
7/8/2012	1.798,46	Débito
10/9/2012	1.798,46	Débito
10/9/2012	899,23	Débito
8/10/2012	1.798,46	Débito
8/11/2012	1.798,46	Débito
7/12/2012	1.798,46	Débito
7/12/2012	899,23	Débito
9/1/2013	1.798,46	Débito
7/2/2013	1.909,96	Débito
7/3/2013	1.909,96	Débito
5/4/2013	1.909,96	Débito
8/5/2013	1.909,96	Débito
19/7/2013	1.909,96	Débito
19/7/2013	1.909,96	Débito
7/8/2013	1.909,96	Débito
4/9/2006	812,01	Débito
4/9/2006	1.218,02	Débito
4/9/2006	304,50	Débito
3/10/2006	1.218,02	Débito
3/11/2006	1.218,02	Débito
4/12/2006	1.218,02	Débito
4/12/2006	304,51	Débito
5/1/2007	1.218,02	Débito
2/2/2007	1.218,02	Débito
2/3/2007	1.218,02	Débito
4/4/2007	1.218,02	Débito
3/5/2007	1.255,90	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/7/2007	1.255,90	Débito
4/7/2007	1.255,90	Débito
2/8/2007	1.255,90	Débito
4/9/2007	1.255,90	Débito
4/9/2007	627,95	Débito
2/10/2007	1.255,90	Débito
5/11/2007	1.255,90	Débito
4/12/2007	1.255,90	Débito
4/12/2007	627,95	Débito
3/1/2008	1.255,90	Débito
7/2/2008	1.255,90	Débito
4/3/2008	1.255,90	Débito
2/4/2008	1.318,69	Débito
5/5/2008	1.318,69	Débito
3/6/2008	1.318,69	Débito
2/7/2008	1.318,69	Débito
4/8/2008	1.318,69	Débito
2/9/2008	1.318,69	Débito
2/9/2008	659,34	Débito
2/10/2008	1.318,69	Débito
4/11/2008	1.318,69	Débito
2/12/2008	1.318,69	Débito
2/12/2008	659,35	Débito
5/1/2009	1.318,69	Débito
3/2/2009	1.318,69	Débito
3/3/2009	1.396,75	Débito
2/4/2009	1.396,75	Débito
5/5/2009	1.396,75	Débito
2/6/2009	1.396,75	Débito
2/7/2009	1.396,75	Débito
4/8/2009	1.396,75	Débito
2/9/2009	1.396,75	Débito
2/9/2009	698,37	Débito
2/10/2009	1.396,75	Débito
4/11/2009	1.396,75	Débito
2/12/2009	1.396,75	Débito
2/12/2009	698,38	Débito
5/1/2010	1.396,75	Débito
2/2/2010	1.482,51	Débito
2/3/2010	1.482,51	Débito
5/4/2010	1.482,51	Débito
4/5/2010	1.482,51	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/6/2010	1.482,51	Débito
2/7/2010	1.482,51	Débito
3/8/2010	1.504,57	Débito
3/8/2010	132,36	Débito
2/9/2010	1.504,57	Débito
2/9/2010	752,28	Débito
4/10/2010	1.504,57	Débito
3/11/2010	1.504,57	Débito
2/12/2010	1.504,57	Débito
2/12/2010	752,29	Débito
4/1/2011	1.504,57	Débito
2/2/2011	1.601,01	Débito
2/3/2011	1.601,01	Débito
4/4/2011	1.601,01	Débito
3/5/2011	1.601,01	Débito
2/6/2011	1.601,01	Débito
4/7/2011	1.601,01	Débito
2/8/2011	1.601,01	Débito
2/9/2011	1.601,91	Débito
2/9/2011	800,95	Débito
2/9/2011	6,30	Débito
4/10/2011	1.601,91	Débito
3/11/2011	1.601,91	Débito
2/12/2011	1.601,91	Débito
2/12/2011	800,96	Débito
3/1/2012	1.601,91	Débito
2/2/2012	1.699,30	Débito
2/3/2012	1.699,30	Débito
3/4/2012	1.699,30	Débito
3/5/2012	1.699,30	Débito
4/6/2012	1.699,30	Débito
3/7/2012	1.699,30	Débito
2/8/2012	1.699,30	Débito
4/9/2012	1.699,30	Débito
4/9/2012	849,65	Débito
2/10/2012	1.699,30	Débito
5/11/2012	1.699,30	Débito
4/12/2012	1.699,30	Débito
4/12/2012	849,65	Débito
3/1/2013	1.699,30	Débito
4/2/2013	1.804,65	Débito
4/3/2013	1.804,65	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/4/2013	1.804,65	Débito
3/5/2013	1.804,65	Débito
4/6/2013	1.804,65	Débito
2/7/2013	1.804,65	Débito
6/9/2006	280,00	Débito
6/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	145,83	Débito
10/1/2007	350,00	Débito
7/2/2007	350,00	Débito
7/3/2007	350,00	Débito
5/4/2007	350,00	Débito
7/5/2007	380,00	Débito
6/6/2007	380,00	Débito
6/7/2007	380,00	Débito
6/8/2007	380,00	Débito
6/9/2007	380,00	Débito
6/9/2007	190,00	Débito
4/10/2007	380,00	Débito
7/11/2007	380,00	Débito
6/12/2007	380,00	Débito
6/12/2007	190,00	Débito
27/12/2007	380,00	Débito
30/1/2008	380,00	Débito
28/2/2008	380,00	Débito
31/3/2008	415,00	Débito
29/4/2008	415,00	Débito
29/5/2008	415,00	Débito
27/6/2008	415,00	Débito
30/7/2008	415,00	Débito
28/8/2008	415,00	Débito
28/8/2008	207,50	Débito
29/9/2008	415,00	Débito
31/10/2008	415,00	Débito
27/11/2008	415,00	Débito
27/11/2008	207,50	Débito
30/12/2008	415,00	Débito
29/1/2009	415,00	Débito
26/2/2009	465,00	Débito
30/3/2009	465,00	Débito
30/4/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/5/2009	465,00	Débito
29/6/2009	465,00	Débito
30/7/2009	465,00	Débito
28/8/2009	465,00	Débito
28/8/2009	232,50	Débito
29/9/2009	465,00	Débito
29/10/2009	465,00	Débito
27/11/2009	465,00	Débito
27/11/2009	232,50	Débito
29/12/2009	465,00	Débito
28/1/2010	510,00	Débito
25/2/2010	510,00	Débito
30/3/2010	510,00	Débito
29/4/2010	510,00	Débito
28/5/2010	510,00	Débito
30/6/2010	510,00	Débito
29/7/2010	510,00	Débito
30/8/2010	510,00	Débito
30/8/2010	255,00	Débito
29/9/2010	510,00	Débito
28/10/2010	510,00	Débito
29/11/2010	510,00	Débito
29/11/2010	255,00	Débito
29/12/2010	510,00	Débito
15/9/2006	350,00	Débito
15/9/2006	87,50	Débito
15/9/2006	221,66	Débito
2/10/2006	350,00	Débito
1/11/2006	350,00	Débito
4/12/2006	350,00	Débito
4/12/2006	87,50	Débito
2/1/2007	350,00	Débito
6/2/2007	350,00	Débito
6/3/2007	350,00	Débito
2/4/2007	350,00	Débito
2/5/2007	380,00	Débito
1/6/2007	380,00	Débito
2/7/2007	380,00	Débito
1/8/2007	380,00	Débito
3/9/2007	380,00	Débito
3/9/2007	190,00	Débito
1/10/2007	380,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2007	380,00	Débito
3/12/2007	380,00	Débito
3/12/2007	190,00	Débito
2/1/2008	380,00	Débito
1/2/2008	380,00	Débito
3/3/2008	380,00	Débito
1/4/2008	415,00	Débito
2/5/2008	415,00	Débito
2/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
1/8/2008	415,00	Débito
1/9/2008	415,00	Débito
1/9/2008	207,50	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
1/12/2008	207,50	Débito
2/1/2009	415,00	Débito
2/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
4/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/9/2009	232,50	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
1/12/2009	232,50	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/9/2010	255,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	510,00	Débito
1/12/2010	255,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
1/9/2011	272,50	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
1/12/2011	545,00	Débito
1/12/2011	272,50	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito
1/3/2012	622,00	Débito
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
3/9/2012	311,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
3/12/2012	622,00	Débito
3/12/2012	311,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
2/5/2013	678,00	Débito
3/6/2013	678,00	Débito
1/7/2013	678,00	Débito
1/8/2013	678,00	Débito
2/9/2013	678,00	Débito
2/9/2013	339,00	Débito
1/10/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/7/2006	268,33	Débito
4/8/2006	350,00	Débito
5/9/2006	350,00	Débito
5/9/2006	102,08	Débito
3/10/2006	350,00	Débito
7/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	102,08	Débito
10/1/2007	350,00	Débito
2/2/2007	350,00	Débito
8/3/2007	350,00	Débito
4/4/2007	350,00	Débito
4/5/2007	380,00	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
5/7/2007	380,00	Débito
3/8/2007	380,00	Débito
5/9/2007	380,00	Débito
5/9/2007	190,00	Débito
3/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
7/1/2008	380,00	Débito
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
4/4/2008	415,00	Débito
7/5/2008	415,00	Débito
4/6/2008	415,00	Débito
4/7/2008	415,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
8/10/2008	415,00	Débito
5/11/2008	415,00	Débito
3/12/2008	415,00	Débito
3/12/2008	207,50	Débito
12/1/2009	415,00	Débito
4/2/2009	415,00	Débito
4/3/2009	465,00	Débito
3/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
8/6/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
9/10/2009	465,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	465,00	Débito
4/12/2009	232,50	Débito
11/1/2010	465,00	Débito
8/2/2010	510,00	Débito
4/3/2010	510,00	Débito
6/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
7/6/2010	510,00	Débito
12/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
3/9/2010	510,00	Débito
3/9/2010	255,00	Débito
6/10/2010	510,00	Débito
10/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
6/1/2011	510,00	Débito
17/2/2011	540,00	Débito
16/3/2011	540,00	Débito
11/4/2011	545,00	Débito
6/5/2011	545,00	Débito
6/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
5/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
18/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
7/12/2011	272,50	Débito
13/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
4/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2012	622,00	Débito
8/8/2012	622,00	Débito
14/9/2012	622,00	Débito
14/9/2012	311,00	Débito
5/10/2012	622,00	Débito
9/11/2012	622,00	Débito
10/12/2012	622,00	Débito
10/12/2012	311,00	Débito
14/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
7/3/2013	678,00	Débito
9/4/2013	678,00	Débito
6/5/2013	678,00	Débito
5/6/2013	678,00	Débito
12/7/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
4/9/2013	678,00	Débito
4/9/2013	339,00	Débito
10/10/2013	678,00	Débito
6/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	339,00	Débito
1/8/2006	50,34	Débito
1/8/2006	755,16	Débito
5/9/2006	755,16	Débito
5/9/2006	188,79	Débito
3/10/2006	755,16	Débito
1/11/2006	755,16	Débito
1/12/2006	755,16	Débito
1/12/2006	188,79	Débito
3/1/2007	755,16	Débito
1/2/2007	755,16	Débito
1/3/2007	755,16	Débito
3/4/2007	755,16	Débito
3/5/2007	778,11	Débito
4/6/2007	778,11	Débito
3/7/2007	778,11	Débito
1/8/2007	778,11	Débito
3/9/2007	778,11	Débito
3/9/2007	389,05	Débito
1/10/2007	778,11	Débito
1/11/2007	778,11	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/12/2007	778,11	Débito
3/12/2007	389,06	Débito
2/1/2008	778,11	Débito
1/2/2008	778,11	Débito
3/3/2008	778,11	Débito
1/4/2008	817,01	Débito
2/5/2008	817,01	Débito
2/6/2008	817,01	Débito
1/7/2008	817,01	Débito
1/8/2008	817,01	Débito
1/9/2008	817,01	Débito
1/9/2008	408,50	Débito
1/10/2008	817,01	Débito
3/11/2008	817,01	Débito
1/12/2008	817,01	Débito
1/12/2008	408,51	Débito
2/1/2009	817,01	Débito
2/2/2009	817,01	Débito
2/3/2009	865,37	Débito
1/4/2009	865,37	Débito
4/5/2009	865,37	Débito
1/6/2009	865,37	Débito
1/7/2009	865,37	Débito
3/8/2009	865,37	Débito
1/9/2009	865,37	Débito
1/9/2009	432,68	Débito
21/10/2009	865,37	Débito
3/11/2009	865,37	Débito
10/12/2009	432,69	Débito
10/12/2009	865,37	Débito
5/1/2010	865,37	Débito
1/2/2010	918,50	Débito
1/3/2010	918,50	Débito
1/4/2010	918,50	Débito
3/5/2010	918,50	Débito
1/6/2010	918,50	Débito
1/7/2010	918,50	Débito
2/8/2010	932,17	Débito
2/8/2010	82,02	Débito
1/9/2010	932,17	Débito
1/9/2010	466,08	Débito
1/10/2010	932,17	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2010	932,17	Débito
1/12/2010	932,17	Débito
1/12/2010	466,09	Débito
3/1/2011	932,17	Débito
1/2/2011	991,92	Débito
1/3/2011	991,92	Débito
1/4/2011	991,92	Débito
2/5/2011	991,92	Débito
1/6/2011	991,92	Débito
1/7/2011	991,92	Débito
1/8/2011	991,92	Débito
1/9/2011	992,48	Débito
1/9/2011	496,24	Débito
1/9/2011	3,92	Débito
3/10/2011	992,48	Débito
1/11/2011	992,48	Débito
1/12/2011	496,24	Débito
1/12/2011	992,48	Débito
2/1/2012	992,48	Débito
1/2/2012	1.052,82	Débito
1/3/2012	1.052,82	Débito
2/4/2012	1.052,82	Débito
2/5/2012	1.052,82	Débito
1/6/2012	1.052,82	Débito
2/7/2012	1.052,82	Débito
1/8/2012	1.052,82	Débito
3/9/2012	1.052,82	Débito
3/9/2012	526,41	Débito
1/10/2012	1.052,82	Débito
1/11/2012	1.052,82	Débito
3/12/2012	1.052,82	Débito
3/12/2012	526,41	Débito
2/1/2013	1.052,82	Débito
1/2/2013	1.118,09	Débito
1/3/2013	1.118,09	Débito
1/4/2013	1.118,09	Débito
2/5/2013	1.118,09	Débito
3/6/2013	1.118,09	Débito
1/7/2013	1.118,09	Débito
1/8/2006	79,68	Débito
1/8/2006	796,86	Débito
4/9/2006	796,86	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/9/2006	199,21	Débito
6/10/2006	796,86	Débito
3/11/2006	796,86	Débito
1/12/2006	796,86	Débito
1/12/2006	199,22	Débito
8/1/2007	796,86	Débito
1/2/2007	796,86	Débito
1/3/2007	796,86	Débito
2/4/2007	796,86	Débito
2/5/2007	821,08	Débito
1/6/2007	821,08	Débito
2/7/2007	821,08	Débito
1/8/2007	821,08	Débito
3/9/2007	821,08	Débito
3/9/2007	410,54	Débito
1/10/2007	821,08	Débito
1/11/2007	821,08	Débito
3/12/2007	821,08	Débito
3/12/2007	410,54	Débito
2/1/2008	821,08	Débito
1/2/2008	821,08	Débito
3/3/2008	821,08	Débito
1/4/2008	862,13	Débito
2/5/2008	862,13	Débito
2/6/2008	862,13	Débito
1/7/2008	862,13	Débito
1/8/2008	862,13	Débito
1/9/2008	862,13	Débito
1/9/2008	431,06	Débito
2/10/2008	862,13	Débito
3/11/2008	862,13	Débito
1/12/2008	862,13	Débito
1/12/2008	431,07	Débito
2/1/2009	862,13	Débito
2/2/2009	862,13	Débito
2/3/2009	913,16	Débito
1/4/2009	913,16	Débito
4/5/2009	913,16	Débito
1/6/2009	913,16	Débito
1/7/2009	913,16	Débito
3/8/2009	913,16	Débito
1/9/2009	913,16	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/9/2009	456,58	Débito
1/10/2009	913,16	Débito
3/11/2009	913,16	Débito
2/12/2009	913,16	Débito
2/12/2009	456,58	Débito
4/1/2010	913,16	Débito
1/2/2010	969,22	Débito
1/3/2010	969,22	Débito
1/4/2010	969,22	Débito
3/5/2010	969,22	Débito
1/6/2010	969,22	Débito
1/7/2010	969,22	Débito
2/8/2010	983,65	Débito
2/8/2010	86,58	Débito
1/9/2010	983,65	Débito
1/9/2010	491,82	Débito
1/10/2010	983,65	Débito
1/11/2010	983,65	Débito
1/12/2010	983,65	Débito
1/12/2010	491,83	Débito
4/1/2011	983,65	Débito
1/2/2011	1.046,70	Débito
1/3/2011	1.046,70	Débito
1/4/2011	1.046,70	Débito
2/5/2011	1.046,70	Débito
2/6/2011	1.046,70	Débito
1/7/2011	1.046,70	Débito
1/8/2011	1.046,70	Débito
1/9/2011	1.047,29	Débito
1/9/2011	523,64	Débito
1/9/2011	4,13	Débito
3/10/2011	1.047,29	Débito
1/11/2011	1.047,29	Débito
1/12/2011	1.047,29	Débito
1/12/2011	523,65	Débito
2/1/2012	1.047,29	Débito
3/2/2012	1.110,96	Débito
2/3/2012	1.110,96	Débito
2/4/2012	1.110,96	Débito
4/5/2012	1.110,96	Débito
1/6/2012	1.110,96	Débito
6/7/2012	1.110,96	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/8/2012	1.110,96	Débito
3/9/2012	1.110,96	Débito
3/9/2012	555,48	Débito
2/10/2012	1.110,96	Débito
1/11/2012	1.110,96	Débito
3/12/2012	1.110,96	Débito
3/12/2012	555,48	Débito
4/1/2013	1.110,96	Débito
4/2/2013	1.179,83	Débito
4/3/2013	1.179,83	Débito
1/4/2013	1.179,83	Débito
2/5/2013	1.179,83	Débito
3/6/2013	1.179,83	Débito
1/7/2013	1.179,83	Débito
11/7/2006	140,00	Débito
4/8/2006	350,00	Débito
6/9/2006	350,00	Débito
6/9/2006	87,50	Débito
5/10/2006	350,00	Débito
7/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	87,50	Débito
5/1/2007	350,00	Débito
6/2/2007	350,00	Débito
6/3/2007	350,00	Débito
5/4/2007	350,00	Débito
7/5/2007	380,00	Débito
6/6/2007	380,00	Débito
5/7/2007	380,00	Débito
6/8/2007	380,00	Débito
6/9/2007	380,00	Débito
6/9/2007	190,00	Débito
4/10/2007	380,00	Débito
7/11/2007	380,00	Débito
6/12/2007	380,00	Débito
6/12/2007	190,00	Débito
7/1/2008	380,00	Débito
11/2/2008	380,00	Débito
6/3/2008	380,00	Débito
4/4/2008	415,00	Débito
7/5/2008	415,00	Débito
5/6/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/7/2008	415,00	Débito
6/8/2008	415,00	Débito
4/9/2008	415,00	Débito
4/9/2008	207,50	Débito
6/10/2008	415,00	Débito
6/11/2008	415,00	Débito
4/12/2008	415,00	Débito
4/12/2008	207,50	Débito
7/1/2009	415,00	Débito
5/2/2009	415,00	Débito
5/3/2009	465,00	Débito
6/4/2009	465,00	Débito
7/5/2009	465,00	Débito
4/6/2009	465,00	Débito
6/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
4/9/2009	465,00	Débito
4/9/2009	232,50	Débito
6/10/2009	465,00	Débito
6/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	465,00	Débito
4/12/2009	232,50	Débito
7/1/2010	465,00	Débito
4/2/2010	510,00	Débito
4/3/2010	510,00	Débito
7/4/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
7/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	510,00	Débito
6/9/2010	255,00	Débito
6/10/2010	510,00	Débito
5/11/2010	510,00	Débito
6/12/2010	510,00	Débito
6/12/2010	255,00	Débito
6/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
4/3/2011	540,00	Débito
6/4/2011	545,00	Débito
5/5/2011	545,00	Débito
6/6/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2011	545,00	Débito
4/8/2011	545,00	Débito
6/9/2011	272,50	Débito
6/9/2011	545,00	Débito
6/10/2011	545,00	Débito
7/11/2011	545,00	Débito
6/12/2011	545,00	Débito
6/12/2011	272,50	Débito
5/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
6/3/2012	622,00	Débito
5/4/2012	622,00	Débito
7/5/2012	622,00	Débito
6/6/2012	622,00	Débito
5/7/2012	469,11	Débito
6/8/2012	469,11	Débito
6/9/2012	469,11	Débito
6/9/2012	311,00	Débito
4/10/2012	469,11	Débito
7/11/2012	469,11	Débito
6/12/2012	469,11	Débito
6/12/2012	311,00	Débito
7/1/2013	469,11	Débito
6/2/2013	525,11	Débito
6/3/2013	525,11	Débito
4/4/2013	525,11	Débito
7/5/2013	525,11	Débito
6/6/2013	525,11	Débito
4/7/2013	525,11	Débito
5/9/2013	525,11	Débito
5/9/2013	339,00	Débito
4/10/2013	606,31	Débito
31/8/2006	128,33	Débito
31/8/2006	350,00	Débito
20/9/2006	350,00	Débito
20/9/2006	87,50	Débito
10/10/2006	350,00	Débito
16/11/2006	350,00	Débito
7/12/2006	350,00	Débito
7/12/2006	87,50	Débito
10/1/2007	350,00	Débito
7/2/2007	350,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
8/5/2007	380,00	Débito
8/6/2007	380,00	Débito
6/7/2007	380,00	Débito
7/8/2007	380,00	Débito
10/9/2007	380,00	Débito
10/9/2007	190,00	Débito
11/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
7/12/2007	380,00	Débito
7/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
11/2/2008	380,00	Débito
29/2/2008	380,00	Débito
31/3/2008	415,00	Débito
30/4/2008	415,00	Débito
30/5/2008	415,00	Débito
30/6/2008	415,00	Débito
31/7/2008	415,00	Débito
29/8/2008	415,00	Débito
29/8/2008	207,50	Débito
30/9/2008	415,00	Débito
31/10/2008	415,00	Débito
28/11/2008	415,00	Débito
28/11/2008	207,50	Débito
30/12/2008	415,00	Débito
30/1/2009	415,00	Débito
27/2/2009	465,00	Débito
31/3/2009	465,00	Débito
30/4/2009	465,00	Débito
29/5/2009	465,00	Débito
30/6/2009	465,00	Débito
31/7/2009	465,00	Débito
31/8/2009	465,00	Débito
31/8/2009	232,50	Débito
30/9/2009	465,00	Débito
30/10/2009	465,00	Débito
30/11/2009	465,00	Débito
30/11/2009	232,50	Débito
30/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/2/2010	510,00	Débito
31/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
31/5/2010	510,00	Débito
30/6/2010	510,00	Débito
30/7/2010	510,00	Débito
31/8/2010	510,00	Débito
31/8/2010	255,00	Débito
30/9/2010	510,00	Débito
29/10/2010	510,00	Débito
30/11/2010	510,00	Débito
30/11/2010	255,00	Débito
30/12/2010	510,00	Débito
31/1/2011	540,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
29/7/2011	545,00	Débito
31/8/2011	545,00	Débito
31/8/2011	272,50	Débito
30/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
30/11/2011	545,00	Débito
30/11/2011	272,50	Débito
29/12/2011	545,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
31/5/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
31/8/2012	622,00	Débito
31/8/2012	311,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito
30/11/2012	622,00	Débito
30/11/2012	311,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
31/1/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/2/2013	678,00	Débito
28/3/2013	678,00	Débito
30/4/2013	678,00	Débito
31/5/2013	678,00	Débito
28/6/2013	678,00	Débito
31/7/2013	678,00	Débito
30/8/2013	678,00	Débito
30/8/2013	339,00	Débito
30/9/2013	678,00	Débito
8/9/2006	234,16	Débito
8/9/2006	390,28	Débito
8/9/2006	97,57	Débito
5/10/2006	390,28	Débito
7/11/2006	390,28	Débito
5/12/2006	390,28	Débito
5/12/2006	97,57	Débito
8/1/2007	390,28	Débito
7/2/2007	390,28	Débito
6/3/2007	390,28	Débito
9/4/2007	390,28	Débito
7/5/2007	402,41	Débito
5/6/2007	402,41	Débito
4/7/2007	402,41	Débito
6/8/2007	402,41	Débito
5/9/2007	402,41	Débito
5/9/2007	201,20	Débito
8/10/2007	402,41	Débito
6/11/2007	402,41	Débito
7/12/2007	402,41	Débito
7/12/2007	201,21	Débito
8/1/2008	402,41	Débito
8/2/2008	402,41	Débito
6/3/2008	402,41	Débito
8/4/2008	422,53	Débito
7/5/2008	422,53	Débito
6/6/2008	422,53	Débito
7/7/2008	422,53	Débito
7/8/2008	422,53	Débito
8/9/2008	422,53	Débito
8/9/2008	211,26	Débito
6/10/2008	422,53	Débito
6/11/2008	422,53	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/12/2008	422,53	Débito
5/12/2008	211,27	Débito
7/1/2009	422,53	Débito
6/2/2009	422,53	Débito
6/3/2009	465,00	Débito
7/4/2009	465,00	Débito
6/5/2009	465,00	Débito
5/6/2009	465,00	Débito
7/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
4/9/2009	465,00	Débito
4/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
5/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	465,00	Débito
4/12/2009	232,50	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
5/2/2010	510,00	Débito
5/3/2010	510,00	Débito
26/3/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
26/7/2010	510,00	Débito
26/8/2010	510,00	Débito
26/8/2010	255,00	Débito
24/9/2010	510,00	Débito
26/10/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	255,00	Débito
24/12/2010	510,00	Débito
25/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito
25/7/2011	545,00	Débito
26/8/2011	545,00	Débito
26/8/2011	272,50	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
26/10/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/11/2011	545,00	Débito
25/11/2011	272,50	Débito
26/12/2011	545,00	Débito
25/1/2012	622,00	Débito
24/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
25/4/2012	622,00	Débito
25/5/2012	622,00	Débito
25/6/2012	622,00	Débito
27/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
27/8/2012	311,00	Débito
27/9/2012	622,00	Débito
25/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
26/11/2012	311,00	Débito
26/12/2012	622,00	Débito
25/1/2013	678,00	Débito
25/2/2013	528,00	Débito
25/3/2013	528,00	Débito
24/4/2013	528,00	Débito
24/5/2013	528,00	Débito
24/6/2013	528,00	Débito
7/6/2006	151,66	Débito
7/6/2006	350,00	Débito
7/7/2006	350,00	Débito
7/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
8/9/2006	116,66	Débito
6/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
7/12/2006	350,00	Débito
7/12/2006	116,67	Débito
8/1/2007	350,00	Débito
8/2/2007	350,00	Débito
7/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
8/5/2007	380,00	Débito
19/6/2007	380,00	Débito
6/7/2007	380,00	Débito
7/8/2007	380,00	Débito
10/9/2007	380,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/9/2007	190,00	Débito
5/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
7/12/2007	380,00	Débito
7/12/2007	190,00	Débito
20/12/2007	380,00	Débito
25/1/2008	380,00	Débito
25/2/2008	380,00	Débito
25/3/2008	415,00	Débito
24/4/2008	415,00	Débito
26/5/2008	415,00	Débito
24/6/2008	415,00	Débito
25/7/2008	415,00	Débito
25/8/2008	415,00	Débito
25/8/2008	207,50	Débito
24/9/2008	415,00	Débito
27/10/2008	415,00	Débito
24/11/2008	415,00	Débito
24/11/2008	207,50	Débito
22/12/2008	415,00	Débito
26/1/2009	415,00	Débito
18/2/2009	465,00	Débito
25/3/2009	465,00	Débito
24/4/2009	465,00	Débito
25/5/2009	465,00	Débito
24/6/2009	465,00	Débito
27/7/2009	465,00	Débito
25/8/2009	465,00	Débito
25/8/2009	232,50	Débito
24/9/2009	465,00	Débito
26/10/2009	465,00	Débito
24/11/2009	465,00	Débito
24/11/2009	232,50	Débito
22/12/2009	465,00	Débito
25/1/2010	510,00	Débito
22/2/2010	510,00	Débito
25/3/2010	510,00	Débito
26/4/2010	510,00	Débito
25/5/2010	510,00	Débito
24/6/2010	510,00	Débito
26/7/2010	510,00	Débito
25/8/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/8/2010	255,00	Débito
24/9/2010	510,00	Débito
25/10/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
24/11/2010	255,00	Débito
27/12/2010	510,00	Débito
25/1/2011	540,00	Débito
22/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito
25/7/2011	545,00	Débito
25/8/2011	545,00	Débito
25/8/2011	272,50	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito
24/11/2011	545,00	Débito
24/11/2011	272,50	Débito
23/12/2011	545,00	Débito
25/1/2012	622,00	Débito
23/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
24/4/2012	622,00	Débito
25/5/2012	622,00	Débito
25/6/2012	622,00	Débito
25/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
27/8/2012	311,00	Débito
24/9/2012	622,00	Débito
25/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
26/11/2012	311,00	Débito
21/12/2012	622,00	Débito
25/1/2013	678,00	Débito
22/2/2013	678,00	Débito
22/3/2013	678,00	Débito
24/4/2013	678,00	Débito
24/5/2013	678,00	Débito
24/6/2013	678,00	Débito
26/7/2013	678,00	Débito
26/8/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/8/2013	339,00	Débito
24/9/2013	678,00	Débito
25/10/2013	678,00	Débito
25/11/2013	678,00	Débito
25/11/2013	339,00	Débito
6/6/2006	58,33	Débito
6/6/2006	350,00	Débito
6/7/2006	350,00	Débito
4/8/2006	350,00	Débito
4/9/2006	350,00	Débito
4/9/2006	116,66	Débito
3/10/2006	350,00	Débito
3/11/2006	350,00	Débito
4/12/2006	350,00	Débito
4/12/2006	116,67	Débito
3/1/2007	350,00	Débito
2/2/2007	350,00	Débito
2/3/2007	350,00	Débito
4/4/2007	350,00	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
3/8/2007	380,00	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
3/4/2008	415,00	Débito
5/5/2008	415,00	Débito
3/6/2008	415,00	Débito
3/7/2008	415,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
2/9/2008	415,00	Débito
2/9/2008	207,50	Débito
2/10/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
2/12/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
3/3/2009	465,00	Débito
3/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
4/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	465,00	Débito
2/9/2009	232,50	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
2/12/2009	465,00	Débito
2/12/2009	232,50	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
4/5/2010	510,00	Débito
2/6/2010	510,00	Débito
2/7/2010	510,00	Débito
2/7/2010	24,21	Débito
3/8/2010	510,00	Débito
2/9/2010	510,00	Débito
2/9/2010	255,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	510,00	Débito
2/12/2010	255,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/8/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/12/2011	545,00	Débito
2/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
5/6/2012	622,00	Débito
3/7/2012	622,00	Débito
2/8/2012	622,00	Débito
4/9/2012	622,00	Débito
4/9/2012	311,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito
5/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
4/12/2012	311,00	Débito
4/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
2/4/2013	678,00	Débito
3/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
2/7/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
3/9/2013	678,00	Débito
3/9/2013	339,00	Débito
4/8/2006	233,33	Débito
6/9/2006	350,00	Débito
6/9/2006	87,50	Débito
5/10/2006	350,00	Débito
7/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	87,50	Débito
5/1/2007	350,00	Débito
6/2/2007	350,00	Débito
6/3/2007	350,00	Débito
5/4/2007	350,00	Débito
7/5/2007	380,00	Débito
6/6/2007	380,00	Débito
5/7/2007	380,00	Débito
7/8/2007	380,00	Débito
6/9/2007	380,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/9/2007	190,00	Débito
4/10/2007	380,00	Débito
7/11/2007	380,00	Débito
6/12/2007	380,00	Débito
6/12/2007	190,00	Débito
2/1/2008	380,00	Débito
31/1/2008	380,00	Débito
29/2/2008	380,00	Débito
31/3/2008	415,00	Débito
30/4/2008	415,00	Débito
30/5/2008	415,00	Débito
30/6/2008	415,00	Débito
31/7/2008	415,00	Débito
29/8/2008	415,00	Débito
29/8/2008	207,50	Débito
30/9/2008	415,00	Débito
31/10/2008	415,00	Débito
28/11/2008	415,00	Débito
28/11/2008	207,50	Débito
30/12/2008	415,00	Débito
30/1/2009	415,00	Débito
27/2/2009	465,00	Débito
31/3/2009	465,00	Débito
30/4/2009	465,00	Débito
29/5/2009	465,00	Débito
30/6/2009	465,00	Débito
31/7/2009	465,00	Débito
31/8/2009	465,00	Débito
31/8/2009	232,50	Débito
30/9/2009	465,00	Débito
30/10/2009	465,00	Débito
30/11/2009	465,00	Débito
30/11/2009	232,50	Débito
30/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito
26/2/2010	510,00	Débito
31/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
31/5/2010	510,00	Débito
30/6/2010	510,00	Débito
30/7/2010	510,00	Débito
31/8/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/9/2010	510,00	Débito
29/10/2010	510,00	Débito
30/11/2010	510,00	Débito
30/11/2010	255,00	Débito
30/12/2010	510,00	Débito
31/1/2011	540,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
29/7/2011	545,00	Débito
31/8/2011	545,00	Débito
31/8/2011	272,50	Débito
30/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
30/11/2011	545,00	Débito
30/11/2011	272,50	Débito
29/12/2011	545,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
31/5/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
31/8/2012	622,00	Débito
31/8/2012	311,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito
30/11/2012	622,00	Débito
30/11/2012	311,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
31/1/2013	678,00	Débito
28/2/2013	678,00	Débito
28/3/2013	678,00	Débito
30/4/2013	678,00	Débito
31/5/2013	678,00	Débito
28/6/2013	678,00	Débito
31/7/2013	678,00	Débito
11/7/2006	140,00	Débito
4/8/2006	350,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/9/2006	350,00	Débito
6/9/2006	87,50	Débito
5/10/2006	350,00	Débito
7/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	87,50	Débito
5/1/2007	350,00	Débito
6/2/2007	350,00	Débito
6/3/2007	350,00	Débito
5/4/2007	350,00	Débito
7/5/2007	380,00	Débito
6/6/2007	380,00	Débito
5/7/2007	380,00	Débito
6/8/2007	380,00	Débito
6/9/2007	380,00	Débito
6/9/2007	190,00	Débito
4/10/2007	380,00	Débito
7/11/2007	380,00	Débito
6/12/2007	380,00	Débito
6/12/2007	190,00	Débito
27/12/2007	380,00	Débito
30/1/2008	380,00	Débito
28/2/2008	380,00	Débito
28/3/2008	415,00	Débito
29/4/2008	415,00	Débito
29/5/2008	415,00	Débito
27/6/2008	415,00	Débito
30/7/2008	415,00	Débito
28/8/2008	415,00	Débito
28/8/2008	207,50	Débito
29/9/2008	415,00	Débito
30/10/2008	415,00	Débito
27/11/2008	415,00	Débito
27/11/2008	207,50	Débito
29/12/2008	415,00	Débito
29/1/2009	415,00	Débito
26/2/2009	465,00	Débito
30/3/2009	465,00	Débito
29/4/2009	465,00	Débito
28/5/2009	465,00	Débito
29/6/2009	465,00	Débito
30/7/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/8/2009	465,00	Débito
28/8/2009	232,50	Débito
29/9/2009	465,00	Débito
29/10/2009	465,00	Débito
27/11/2009	465,00	Débito
27/11/2009	232,50	Débito
29/12/2009	465,00	Débito
28/1/2010	510,00	Débito
25/2/2010	510,00	Débito
30/3/2010	510,00	Débito
29/4/2010	510,00	Débito
28/5/2010	510,00	Débito
29/6/2010	510,00	Débito
29/7/2010	510,00	Débito
30/8/2010	510,00	Débito
30/8/2010	255,00	Débito
29/9/2010	510,00	Débito
28/10/2010	510,00	Débito
29/11/2010	510,00	Débito
29/11/2010	255,00	Débito
29/12/2010	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
25/2/2011	540,00	Débito
30/3/2011	545,00	Débito
28/4/2011	545,00	Débito
30/5/2011	545,00	Débito
29/6/2011	545,00	Débito
28/7/2011	545,00	Débito
30/8/2011	545,00	Débito
30/8/2011	272,50	Débito
29/9/2011	545,00	Débito
28/10/2011	545,00	Débito
29/11/2011	545,00	Débito
29/11/2011	272,50	Débito
28/12/2011	545,00	Débito
30/1/2012	622,00	Débito
28/2/2012	622,00	Débito
29/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	622,00	Débito
30/5/2012	622,00	Débito
28/6/2012	435,40	Débito
30/7/2012	435,40	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/8/2012	435,40	Débito
30/8/2012	311,00	Débito
27/9/2012	435,40	Débito
30/10/2012	435,40	Débito
29/11/2012	435,40	Débito
29/11/2012	311,00	Débito
27/12/2012	435,40	Débito
30/1/2013	491,40	Débito
27/2/2013	491,40	Débito
27/3/2013	474,60	Débito
29/4/2013	474,60	Débito
29/5/2013	474,60	Débito
30/7/2013	474,60	Débito
29/8/2013	474,60	Débito
29/8/2013	339,00	Débito
7/7/2006	1.614,66	Débito
7/8/2006	1.937,60	Débito
13/9/2006	1.937,60	Débito
13/9/2006	565,13	Débito
10/10/2006	1.937,60	Débito
8/11/2006	1.937,60	Débito
6/12/2006	1.937,60	Débito
6/12/2006	565,13	Débito
10/1/2007	1.937,60	Débito
7/2/2007	1.937,60	Débito
8/3/2007	1.937,60	Débito
5/4/2007	1.937,60	Débito
7/5/2007	1.996,50	Débito
6/6/2007	1.996,50	Débito
5/7/2007	1.996,50	Débito
8/8/2007	1.996,50	Débito
6/9/2007	1.996,50	Débito
6/9/2007	998,25	Débito
4/10/2007	1.996,50	Débito
7/11/2007	1.996,50	Débito
6/12/2007	1.996,50	Débito
6/12/2007	998,25	Débito
7/1/2008	1.996,50	Débito
11/2/2008	1.996,50	Débito
13/3/2008	1.996,50	Débito
7/4/2008	2.096,32	Débito
9/5/2008	2.096,32	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2008	2.096,32	Débito
14/7/2008	2.096,32	Débito
11/8/2008	2.096,32	Débito
5/9/2008	2.096,32	Débito
5/9/2008	1.048,16	Débito
10/10/2008	2.096,32	Débito
7/11/2008	2.096,32	Débito
19/12/2008	2.096,32	Débito
19/12/2008	1.048,16	Débito
13/1/2009	2.096,32	Débito
10/2/2009	2.096,32	Débito
6/3/2009	2.220,42	Débito
6/4/2009	2.220,42	Débito
15/5/2009	2.220,42	Débito
8/6/2009	2.220,42	Débito
8/7/2009	2.220,42	Débito
14/8/2009	2.220,42	Débito
4/9/2009	2.220,42	Débito
4/9/2009	1.110,21	Débito
6/10/2009	2.220,42	Débito
9/11/2009	2.220,42	Débito
9/12/2009	2.220,42	Débito
9/12/2009	1.110,21	Débito
18/1/2010	2.220,42	Débito
9/2/2010	2.356,75	Débito
8/3/2010	2.356,75	Débito
20/4/2010	2.356,75	Débito
17/5/2010	2.356,75	Débito
7/6/2010	2.356,75	Débito
6/7/2010	2.356,75	Débito
5/8/2010	2.391,83	Débito
5/8/2010	210,48	Débito
23/9/2010	2.391,83	Débito
23/9/2010	1.195,91	Débito
14/10/2010	2.391,83	Débito
9/11/2010	2.391,83	Débito
9/12/2010	2.391,83	Débito
9/12/2010	1.195,92	Débito
10/1/2011	2.391,83	Débito
7/2/2011	2.545,14	Débito
9/3/2011	2.545,14	Débito
7/4/2011	2.545,14	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/5/2011	2.545,14	Débito
6/6/2011	2.545,14	Débito
7/7/2011	2.545,14	Débito
5/8/2011	2.545,14	Débito
6/9/2011	2.546,58	Débito
6/9/2011	1.273,29	Débito
6/9/2011	10,08	Débito
6/10/2011	2.546,58	Débito
7/11/2011	2.546,58	Débito
6/12/2011	2.546,58	Débito
6/12/2011	1.273,29	Débito
5/1/2012	2.546,58	Débito
6/2/2012	2.701,41	Débito
6/3/2012	2.701,41	Débito
5/4/2012	2.701,41	Débito
7/5/2012	2.701,41	Débito
6/6/2012	2.701,41	Débito
5/7/2012	2.701,41	Débito
6/8/2012	2.701,41	Débito
6/9/2012	2.701,41	Débito
6/9/2012	1.350,70	Débito
4/10/2012	2.701,41	Débito
7/11/2012	2.701,41	Débito
6/12/2012	2.701,41	Débito
6/12/2012	1.350,71	Débito
7/1/2013	2.701,41	Débito
6/2/2013	2.868,89	Débito
6/3/2013	2.868,89	Débito
4/4/2013	2.868,89	Débito
7/5/2013	2.868,89	Débito
6/6/2013	2.868,89	Débito
4/7/2013	2.868,89	Débito
6/8/2013	2.868,89	Débito
5/9/2013	2.868,89	Débito
5/9/2013	1.434,44	Débito
4/10/2013	2.868,89	Débito
6/11/2013	2.868,89	Débito
5/12/2013	2.868,89	Débito
5/12/2013	1.434,45	Débito
7/1/2014	2.868,89	Débito
6/2/2014	3.028,40	Débito
11/3/2014	3.028,40	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/4/2014	3.028,40	Débito
7/5/2014	3.028,40	Débito
5/6/2014	3.028,40	Débito
4/7/2014	3.028,40	Débito
6/8/2014	3.028,40	Débito
15/8/2006	1.867,70	Débito
4/9/2006	2.801,56	Débito
4/9/2006	700,39	Débito
3/10/2006	2.801,56	Débito
3/11/2006	2.801,56	Débito
4/12/2006	2.801,56	Débito
4/12/2006	700,39	Débito
4/1/2007	2.801,56	Débito
5/2/2007	2.801,56	Débito
2/3/2007	2.801,56	Débito
3/4/2007	2.801,56	Débito
3/5/2007	2.888,68	Débito
4/6/2007	2.888,68	Débito
3/7/2007	2.888,68	Débito
2/8/2007	2.888,68	Débito
4/9/2007	2.888,68	Débito
4/9/2007	1.444,34	Débito
2/10/2007	2.888,68	Débito
5/11/2007	2.888,68	Débito
4/12/2007	2.888,68	Débito
4/12/2007	1.444,34	Débito
3/1/2008	2.888,68	Débito
7/2/2008	2.888,68	Débito
5/3/2008	2.888,68	Débito
7/4/2008	3.033,11	Débito
5/5/2008	3.033,11	Débito
5/6/2008	3.033,11	Débito
4/7/2008	3.033,11	Débito
4/8/2008	3.033,11	Débito
2/9/2008	3.033,11	Débito
2/9/2008	1.516,55	Débito
2/10/2008	3.033,11	Débito
4/11/2008	3.033,11	Débito
2/12/2008	3.033,11	Débito
2/12/2008	1.516,56	Débito
5/1/2009	3.033,11	Débito
3/2/2009	3.033,11	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/3/2009	3.212,67	Débito
2/4/2009	3.212,67	Débito
5/5/2009	3.212,67	Débito
2/6/2009	3.212,67	Débito
2/7/2009	3.212,67	Débito
4/8/2009	3.212,67	Débito
2/9/2009	3.212,67	Débito
2/9/2009	1.606,33	Débito
2/10/2009	3.212,67	Débito
4/11/2009	3.212,67	Débito
2/12/2009	3.212,67	Débito
2/12/2009	1.606,34	Débito
5/1/2010	3.212,67	Débito
2/2/2010	3.409,92	Débito
2/3/2010	3.409,92	Débito
5/4/2010	3.409,92	Débito
4/5/2010	3.409,92	Débito
2/6/2010	3.409,92	Débito
2/7/2010	3.409,92	Débito
3/8/2010	39,72	Débito
3/8/2010	3.416,54	Débito
2/9/2010	3.460,68	Débito
2/9/2010	1.730,34	Débito
2/9/2010	308,98	Débito
4/10/2010	3.460,68	Débito
3/11/2010	3.460,68	Débito
2/12/2010	3.460,68	Débito
2/12/2010	1.730,34	Débito
4/1/2011	3.460,68	Débito
2/2/2011	3.682,50	Débito
2/3/2011	3.682,50	Débito
4/4/2011	2.593,19	Débito
4/5/2011	2.593,19	Débito
2/6/2011	2.593,19	Débito
4/7/2011	2.593,19	Débito
2/8/2011	2.593,19	Débito
2/9/2011	2.595,27	Débito
2/9/2011	1.842,29	Débito
2/9/2011	14,56	Débito
4/10/2011	3.684,58	Débito
3/11/2011	3.684,58	Débito
2/12/2011	3.684,58	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/12/2011	1.842,29	Débito
3/1/2012	3.684,58	Débito
2/2/2012	3.908,60	Débito
2/3/2012	3.908,60	Débito
3/4/2012	3.908,60	Débito
3/5/2012	3.908,60	Débito
4/6/2012	3.372,77	Débito
3/7/2012	3.372,77	Débito
2/8/2012	3.372,77	Débito
4/9/2012	3.372,77	Débito
2/10/2012	3.372,77	Débito
5/11/2012	3.372,77	Débito
4/12/2012	3.908,60	Débito
4/12/2012	1.954,30	Débito
3/1/2013	3.908,60	Débito
4/2/2013	4.150,93	Débito
4/3/2013	4.150,93	Débito
2/4/2013	4.150,93	Débito
3/5/2013	4.150,93	Débito
4/6/2013	4.150,93	Débito
2/7/2013	4.150,93	Débito
2/8/2013	4.150,93	Débito
3/9/2013	4.150,93	Débito
3/9/2013	2.075,46	Débito
2/10/2013	4.150,93	Débito
5/11/2013	4.150,93	Débito
9/1/2007	233,33	Débito
8/2/2007	350,00	Débito
8/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
9/5/2007	380,00	Débito
11/6/2007	380,00	Débito
10/7/2007	380,00	Débito
7/8/2007	380,00	Débito
10/9/2007	380,00	Débito
10/9/2007	190,00	Débito
5/10/2007	300,00	Débito
8/11/2007	300,00	Débito
7/12/2007	300,00	Débito
7/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	300,00	Débito
12/2/2008	300,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/3/2008	300,00	Débito
7/4/2008	305,00	Débito
8/5/2008	305,00	Débito
6/6/2008	305,00	Débito
7/7/2008	305,00	Débito
7/8/2008	305,00	Débito
5/9/2008	305,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
7/10/2008	385,00	Débito
7/11/2008	385,00	Débito
5/12/2008	385,00	Débito
5/12/2008	207,50	Débito
8/1/2009	385,00	Débito
6/2/2009	385,00	Débito
6/3/2009	435,00	Débito
7/4/2009	435,00	Débito
8/5/2009	435,00	Débito
5/6/2009	435,00	Débito
7/7/2009	435,00	Débito
7/8/2009	325,74	Débito
8/9/2009	325,74	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	325,74	Débito
9/11/2009	325,74	Débito
7/12/2009	325,74	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
8/1/2010	325,74	Débito
5/2/2010	370,74	Débito
5/3/2010	370,74	Débito
8/4/2010	370,74	Débito
7/5/2010	357,74	Débito
8/6/2010	357,74	Débito
7/7/2010	357,59	Débito
6/8/2010	357,59	Débito
8/9/2010	357,59	Débito
8/9/2010	255,00	Débito
7/10/2010	357,59	Débito
8/11/2010	357,79	Débito
7/12/2010	357,79	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	357,59	Débito
7/2/2011	387,59	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/3/2011	387,59	Débito
7/4/2011	392,59	Débito
6/5/2011	392,59	Débito
7/6/2011	392,59	Débito
7/7/2011	392,59	Débito
5/8/2011	392,59	Débito
8/9/2011	392,59	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
7/10/2011	392,59	Débito
8/11/2011	392,59	Débito
7/12/2011	392,59	Débito
7/12/2011	272,50	Débito
6/1/2012	392,59	Débito
7/2/2012	469,59	Débito
7/3/2012	469,59	Débito
9/4/2012	469,59	Débito
8/5/2012	469,59	Débito
8/6/2012	469,59	Débito
6/7/2012	469,59	Débito
7/8/2012	469,59	Débito
10/9/2012	469,59	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
5/10/2012	469,59	Débito
8/11/2012	469,59	Débito
7/12/2012	469,59	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	469,59	Débito
7/2/2013	525,59	Débito
7/3/2013	525,59	Débito
5/4/2013	525,59	Débito
8/5/2013	525,59	Débito
7/6/2013	525,59	Débito
5/7/2013	525,59	Débito
12/12/2006	175,00	Débito
12/12/2006	350,00	Débito
12/12/2006	87,50	Débito
3/1/2007	350,00	Débito
1/2/2007	350,00	Débito
1/3/2007	350,00	Débito
2/4/2007	350,00	Débito
2/5/2007	380,00	Débito
1/6/2007	380,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/7/2007	380,00	Débito
1/8/2007	380,00	Débito
3/9/2007	278,50	Débito
3/9/2007	190,00	Débito
1/10/2007	278,50	Débito
1/11/2007	278,50	Débito
3/12/2007	278,50	Débito
3/12/2007	190,00	Débito
26/12/2007	278,50	Débito
29/1/2008	278,50	Débito
27/2/2008	278,50	Débito
27/3/2008	313,50	Débito
28/4/2008	313,50	Débito
28/5/2008	313,50	Débito
26/6/2008	313,50	Débito
29/7/2008	313,50	Débito
27/8/2008	313,50	Débito
27/8/2008	207,50	Débito
26/9/2008	313,50	Débito
29/10/2008	313,50	Débito
26/11/2008	313,50	Débito
26/11/2008	207,50	Débito
26/12/2008	313,50	Débito
28/1/2009	313,50	Débito
20/2/2009	363,50	Débito
27/3/2009	363,50	Débito
28/4/2009	363,50	Débito
27/5/2009	363,50	Débito
26/6/2009	363,50	Débito
29/7/2009	363,50	Débito
27/8/2009	465,00	Débito
27/8/2009	232,50	Débito
28/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	465,00	Débito
26/11/2009	232,50	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
27/1/2010	510,00	Débito
24/2/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
27/5/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/6/2010	510,00	Débito
28/7/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/9/2010	255,00	Débito
28/9/2010	510,00	Débito
27/10/2010	510,00	Débito
26/11/2010	510,00	Débito
26/11/2010	255,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
27/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
27/4/2011	545,00	Débito
27/5/2011	545,00	Débito
28/6/2011	545,00	Débito
27/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
29/8/2011	272,50	Débito
28/9/2011	545,00	Débito
27/10/2011	545,00	Débito
28/11/2011	545,00	Débito
28/11/2011	272,50	Débito
27/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
28/3/2012	622,00	Débito
26/4/2012	622,00	Débito
29/5/2012	622,00	Débito
27/6/2012	622,00	Débito
27/7/2012	622,00	Débito
29/8/2012	622,00	Débito
29/8/2012	311,00	Débito
26/9/2012	622,00	Débito
29/10/2012	622,00	Débito
28/11/2012	622,00	Débito
28/11/2012	311,00	Débito
26/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
26/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
26/4/2013	678,00	Débito
28/5/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/6/2013	678,00	Débito
29/7/2013	678,00	Débito
28/8/2013	678,00	Débito
28/8/2013	339,00	Débito
26/9/2013	678,00	Débito
29/10/2013	678,00	Débito
27/11/2013	513,37	Débito
27/11/2013	339,00	Débito
26/12/2013	513,37	Débito
29/1/2014	559,37	Débito
26/2/2014	559,37	Débito
27/3/2014	559,37	Débito
28/4/2014	559,37	Débito
28/5/2014	559,37	Débito
26/6/2014	559,37	Débito
29/7/2014	559,37	Débito
27/8/2014	559,37	Débito
27/8/2014	362,00	Débito
8/8/2006	280,00	Débito
6/9/2006	350,00	Débito
6/9/2006	87,50	Débito
5/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
6/12/2006	350,00	Débito
6/12/2006	87,50	Débito
5/1/2007	350,00	Débito
7/2/2007	350,00	Débito
7/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
9/5/2007	380,00	Débito
6/6/2007	380,00	Débito
5/7/2007	380,00	Débito
6/8/2007	380,00	Débito
10/9/2007	380,00	Débito
10/9/2007	190,00	Débito
8/10/2007	380,00	Débito
12/11/2007	380,00	Débito
10/12/2007	380,00	Débito
10/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
11/2/2008	380,00	Débito
7/3/2008	380,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/4/2008	415,00	Débito
12/5/2008	415,00	Débito
6/6/2008	415,00	Débito
7/7/2008	415,00	Débito
7/8/2008	415,00	Débito
4/9/2008	415,00	Débito
4/9/2008	207,50	Débito
7/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
4/12/2008	415,00	Débito
4/12/2008	207,50	Débito
12/1/2009	415,00	Débito
11/2/2009	415,00	Débito
9/3/2009	465,00	Débito
6/4/2009	465,00	Débito
7/5/2009	465,00	Débito
4/6/2009	465,00	Débito
8/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
6/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
11/1/2010	465,00	Débito
8/2/2010	510,00	Débito
8/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
9/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	510,00	Débito
6/9/2010	255,00	Débito
8/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
8/12/2010	510,00	Débito
8/12/2010	255,00	Débito
10/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2011	545,00	Débito
10/5/2011	545,00	Débito
6/6/2011	545,00	Débito
6/7/2011	545,00	Débito
5/8/2011	545,00	Débito
12/9/2011	545,00	Débito
12/9/2011	272,50	Débito
10/10/2011	545,00	Débito
7/11/2011	545,00	Débito
12/12/2011	545,00	Débito
12/12/2011	272,50	Débito
6/1/2012	545,00	Débito
7/2/2012	622,00	Débito
9/3/2012	622,00	Débito
11/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
11/6/2012	622,00	Débito
10/7/2012	622,00	Débito
13/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
9/10/2012	622,00	Débito
12/11/2012	622,00	Débito
10/12/2012	622,00	Débito
10/12/2012	311,00	Débito
9/1/2013	622,00	Débito
7/2/2013	678,00	Débito
11/3/2013	678,00	Débito
8/4/2013	678,00	Débito
10/5/2013	678,00	Débito
10/6/2013	678,00	Débito
8/7/2013	678,00	Débito
6/8/2013	678,00	Débito
11/10/2013	678,00	Débito
11/10/2013	339,00	Débito
11/10/2013	678,00	Débito
7/11/2013	678,00	Débito
10/12/2013	678,00	Débito
10/12/2013	339,00	Débito
1/8/2006	233,33	Débito
1/9/2006	350,00	Débito
1/9/2006	87,50	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/10/2006	350,00	Débito
1/11/2006	350,00	Débito
1/12/2006	350,00	Débito
1/12/2006	87,50	Débito
3/1/2007	350,00	Débito
5/2/2007	350,00	Débito
1/3/2007	350,00	Débito
2/4/2007	350,00	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
1/6/2007	380,00	Débito
2/7/2007	380,00	Débito
1/8/2007	380,00	Débito
5/9/2007	380,00	Débito
5/9/2007	190,00	Débito
2/10/2007	380,00	Débito
1/11/2007	380,00	Débito
5/12/2007	380,00	Débito
5/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
1/2/2008	380,00	Débito
3/3/2008	380,00	Débito
1/4/2008	415,00	Débito
2/5/2008	415,00	Débito
2/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
1/8/2008	415,00	Débito
1/9/2008	415,00	Débito
1/9/2008	207,50	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
1/12/2008	207,50	Débito
2/1/2009	415,00	Débito
2/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
4/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/9/2009	232,50	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
1/12/2009	232,50	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/9/2010	255,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	510,00	Débito
1/12/2010	255,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
1/9/2011	272,50	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
1/12/2011	545,00	Débito
1/12/2011	272,50	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito
1/3/2012	622,00	Débito
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
3/9/2012	311,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
3/12/2012	622,00	Débito
3/12/2012	311,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
2/5/2013	678,00	Débito
3/6/2013	678,00	Débito
1/7/2013	678,00	Débito
4/9/2006	701,99	Débito
8/9/2006	1.108,42	Débito
6/10/2006	1.108,42	Débito
9/11/2006	1.108,42	Débito
11/12/2006	1.108,42	Débito
11/12/2006	554,21	Débito
12/1/2007	1.108,42	Débito
7/2/2007	1.108,42	Débito
7/3/2007	1.108,42	Débito
9/4/2007	1.108,42	Débito
8/5/2007	1.142,89	Débito
11/6/2007	1.142,89	Débito
23/7/2007	1.142,89	Débito
7/8/2007	1.142,89	Débito
10/9/2007	1.142,89	Débito
10/9/2007	571,44	Débito
5/10/2007	1.142,89	Débito
14/11/2007	1.142,89	Débito
7/12/2007	1.142,89	Débito
7/12/2007	571,45	Débito
15/1/2008	1.142,89	Débito
19/2/2008	1.142,89	Débito
10/3/2008	1.142,89	Débito
7/4/2008	1.200,03	Débito
8/5/2008	1.200,03	Débito
23/6/2008	1.200,03	Débito
7/7/2008	1.200,03	Débito
11/8/2008	1.200,03	Débito
18/9/2008	1.200,03	Débito
18/9/2008	600,01	Débito
20/10/2008	1.200,03	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/11/2008	1.200,03	Débito
5/12/2008	1.200,03	Débito
5/12/2008	600,02	Débito
12/1/2009	1.200,03	Débito
12/2/2009	1.200,03	Débito
13/3/2009	1.271,07	Débito
7/4/2009	1.271,07	Débito
11/5/2009	1.271,07	Débito
5/6/2009	1.271,07	Débito
7/7/2009	1.271,07	Débito
7/8/2009	1.271,07	Débito
8/9/2009	1.271,03	Débito
8/9/2009	635,53	Débito
7/10/2009	1.271,07	Débito
9/11/2009	1.271,07	Débito
7/12/2009	1.271,07	Débito
7/12/2009	635,54	Débito
8/1/2010	1.271,07	Débito
5/2/2010	1.349,11	Débito
5/3/2010	1.349,11	Débito
8/4/2010	1.349,11	Débito
10/5/2010	1.349,11	Débito
8/6/2010	1.349,11	Débito
19/7/2010	1.349,11	Débito
12/8/2010	1.369,19	Débito
12/8/2010	120,48	Débito
8/9/2010	1.369,19	Débito
8/9/2010	684,59	Débito
20/10/2010	1.369,19	Débito
9/11/2010	1.369,19	Débito
27/12/2010	1.369,19	Débito
27/12/2010	684,60	Débito
14/1/2011	1.369,19	Débito
14/2/2011	1.456,95	Débito
14/3/2011	1.456,95	Débito
15/4/2011	1.456,95	Débito
6/5/2011	1.456,95	Débito
8/6/2011	1.456,95	Débito
7/7/2011	1.456,95	Débito
15/8/2011	1.456,95	Débito
12/9/2011	1.457,77	Débito
12/9/2011	728,88	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12/9/2011	5,74	Débito
13/10/2011	1.457,77	Débito
8/11/2011	1.457,77	Débito
7/12/2011	1.457,77	Débito
7/12/2011	728,89	Débito
6/1/2012	1.457,77	Débito
7/2/2012	1.546,40	Débito
7/3/2012	1.546,40	Débito
9/4/2012	1.546,40	Débito
15/5/2012	1.546,40	Débito
11/6/2012	1.546,40	Débito
10/7/2012	1.546,40	Débito
7/8/2012	1.546,40	Débito
10/9/2012	1.546,40	Débito
10/9/2012	773,20	Débito
22/10/2012	1.546,40	Débito
8/11/2012	1.546,40	Débito
11/12/2012	1.546,40	Débito
11/12/2012	773,20	Débito
8/1/2013	1.546,40	Débito
14/2/2013	1.642,27	Débito
8/3/2013	1.642,27	Débito
5/4/2013	1.642,27	Débito
8/5/2013	1.642,27	Débito
11/6/2013	1.642,27	Débito
11/7/2013	1.642,27	Débito
7/8/2013	1.642,27	Débito
6/9/2013	1.642,27	Débito
6/9/2013	821,13	Débito
7/10/2013	1.642,27	Débito
7/11/2013	1.642,27	Débito
6/12/2013	1.642,27	Débito
6/12/2013	821,14	Débito
8/1/2014	1.642,27	Débito
8/9/2006	851,37	Débito
8/9/2006	1.418,96	Débito
8/9/2006	354,74	Débito
27/10/2006	1.418,96	Débito
29/11/2006	1.418,96	Débito
7/12/2006	1.418,96	Débito
7/12/2006	354,74	Débito
8/1/2007	1.418,96	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/2/2007	1.418,96	Débito
7/3/2007	1.418,96	Débito
9/4/2007	1.418,96	Débito
8/5/2007	1.463,08	Débito
8/6/2007	1.463,08	Débito
6/7/2007	1.463,08	Débito
7/8/2007	1.463,08	Débito
10/9/2007	1.463,08	Débito
10/9/2007	731,54	Débito
5/10/2007	1.463,08	Débito
8/11/2007	1.463,08	Débito
7/12/2007	1.463,08	Débito
7/12/2007	731,54	Débito
8/1/2008	1.463,08	Débito
12/2/2008	1.463,08	Débito
7/3/2008	1.463,08	Débito
7/4/2008	1.536,23	Débito
8/5/2008	1.536,23	Débito
6/6/2008	1.536,23	Débito
7/7/2008	1.536,23	Débito
7/8/2008	1.536,23	Débito
5/9/2008	1.536,23	Débito
5/9/2008	768,11	Débito
7/10/2008	1.536,23	Débito
7/11/2008	1.536,23	Débito
5/12/2008	1.536,23	Débito
5/12/2008	768,12	Débito
8/1/2009	1.536,23	Débito
6/2/2009	1.536,23	Débito
6/3/2009	1.627,17	Débito
7/4/2009	1.627,17	Débito
8/5/2009	1.627,17	Débito
5/6/2009	1.627,17	Débito
7/7/2009	1.627,17	Débito
7/8/2009	1.627,17	Débito
8/9/2009	813,58	Débito
8/9/2009	1.627,17	Débito
7/10/2009	1.627,17	Débito
9/11/2009	1.627,17	Débito
7/12/2009	1.627,17	Débito
7/12/2009	813,59	Débito
8/1/2010	1.627,17	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/2/2010	1.727,07	Débito
5/3/2010	1.727,07	Débito
8/4/2010	1.727,07	Débito
7/5/2010	1.727,07	Débito
8/6/2010	1.727,07	Débito
7/7/2010	1.727,07	Débito
6/8/2010	1.752,78	Débito
6/8/2010	154,26	Débito
8/9/2010	1.752,78	Débito
8/9/2010	876,39	Débito
7/10/2010	1.752,78	Débito
8/11/2010	1.752,78	Débito
7/12/2010	1.752,78	Débito
7/12/2010	876,39	Débito
7/1/2011	1.752,78	Débito
7/2/2011	1.865,13	Débito
10/3/2011	1.865,13	Débito
7/4/2011	1.865,13	Débito
6/5/2011	1.865,13	Débito
7/6/2011	1.865,13	Débito
7/7/2011	1.865,13	Débito
5/8/2011	1.865,13	Débito
8/9/2011	1.866,18	Débito
8/9/2011	933,09	Débito
7/10/2011	1.866,18	Débito
8/11/2011	1.866,18	Débito
7/12/2011	1.866,18	Débito
7/12/2011	933,09	Débito
6/1/2012	1.866,18	Débito
7/2/2012	1.979,64	Débito
7/3/2012	1.979,64	Débito
9/4/2012	1.979,64	Débito
8/5/2012	1.979,64	Débito
8/6/2012	1.979,64	Débito
6/7/2012	1.979,64	Débito
7/8/2012	1.979,64	Débito
10/9/2012	1.979,64	Débito
10/9/2012	989,82	Débito
5/10/2012	1.979,64	Débito
8/11/2012	1.979,64	Débito
7/12/2012	1.979,64	Débito
7/12/2012	989,82	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/1/2013	1.979,84	Débito
7/2/2013	2.102,37	Débito
7/3/2013	2.102,37	Débito
5/4/2013	2.102,37	Débito
8/5/2013	2.102,37	Débito
7/6/2013	2.102,37	Débito
5/7/2013	2.102,37	Débito
7/8/2013	2.102,37	Débito
6/9/2013	2.102,37	Débito
6/9/2013	1.051,18	Débito
7/10/2013	2.102,37	Débito
8/5/2006	20,00	Débito
8/5/2006	350,00	Débito
9/6/2006	350,00	Débito
7/7/2006	350,00	Débito
8/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
9/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
12/12/2006	350,00	Débito
12/12/2006	131,25	Débito
9/1/2007	350,00	Débito
8/2/2007	350,00	Débito
8/3/2007	350,00	Débito
10/4/2007	350,00	Débito
10/5/2007	380,00	Débito
11/6/2007	380,00	Débito
11/7/2007	380,00	Débito
8/8/2007	380,00	Débito
12/9/2007	380,00	Débito
10/10/2007	380,00	Débito
9/11/2007	380,00	Débito
7/12/2007	380,00	Débito
7/12/2007	190,00	Débito
9/1/2008	380,00	Débito
29/1/2008	380,00	Débito
27/2/2008	380,00	Débito
27/3/2008	415,00	Débito
28/4/2008	415,00	Débito
28/5/2008	415,00	Débito
26/6/2008	415,00	Débito
29/7/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/8/2008	415,00	Débito
27/8/2008	207,50	Débito
26/9/2008	415,00	Débito
29/10/2008	415,00	Débito
26/11/2008	415,00	Débito
26/11/2008	207,50	Débito
26/12/2008	415,00	Débito
28/1/2009	415,00	Débito
20/2/2009	465,00	Débito
27/3/2009	465,00	Débito
28/4/2009	465,00	Débito
27/5/2009	465,00	Débito
26/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito
27/8/2009	465,00	Débito
27/8/2009	232,50	Débito
28/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	465,00	Débito
26/11/2009	232,50	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
27/1/2010	510,00	Débito
24/2/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
4/9/2006	291,66	Débito
4/9/2006	350,00	Débito
4/9/2006	87,50	Débito
3/10/2006	350,00	Débito
3/11/2006	350,00	Débito
4/12/2006	350,00	Débito
4/12/2006	87,50	Débito
3/1/2007	350,00	Débito
2/2/2007	350,00	Débito
2/3/2007	350,00	Débito
3/4/2007	350,00	Débito
3/5/2007	380,00	Débito
4/6/2007	380,00	Débito
3/7/2007	380,00	Débito
2/8/2007	380,00	Débito
4/9/2007	380,00	Débito
4/9/2007	190,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/10/2007	380,00	Débito
5/11/2007	380,00	Débito
4/12/2007	380,00	Débito
4/12/2007	190,00	Débito
3/1/2008	380,00	Débito
7/2/2008	380,00	Débito
4/3/2008	380,00	Débito
2/4/2008	415,00	Débito
5/5/2008	415,00	Débito
3/6/2008	415,00	Débito
2/7/2008	415,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
2/9/2008	415,00	Débito
2/9/2008	207,50	Débito
2/10/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
2/12/2008	415,00	Débito
2/12/2008	207,50	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
3/3/2009	465,00	Débito
2/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
28/11/2006	1.440,01	Débito
4/12/2006	1.661,56	Débito
4/12/2006	415,39	Débito
3/1/2007	1.661,56	Débito
2/2/2007	1.661,56	Débito
2/3/2007	1.661,56	Débito
3/4/2007	1.661,56	Débito
3/5/2007	1.708,91	Débito
4/6/2007	1.708,91	Débito
3/7/2007	1.708,91	Débito
2/8/2007	1.708,91	Débito
4/9/2007	1.708,91	Débito
4/9/2007	854,45	Débito
2/10/2007	1.708,91	Débito
5/11/2007	1.708,91	Débito
4/12/2007	1.708,91	Débito
4/12/2007	854,46	Débito
3/1/2008	1.708,91	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/2/2008	1.708,91	Débito
4/3/2008	1.708,91	Débito
2/4/2008	1.794,35	Débito
5/5/2008	1.794,35	Débito
3/6/2008	1.794,38	Débito
2/7/2008	1.794,38	Débito
4/8/2008	1.794,35	Débito
2/9/2008	1.794,35	Débito
2/9/2008	897,17	Débito
2/10/2008	1.794,35	Débito
4/11/2008	1.794,38	Débito
2/12/2008	1.794,35	Débito
2/12/2008	897,18	Débito
5/1/2009	1.794,35	Débito
3/2/2009	1.794,35	Débito
3/3/2009	1.900,57	Débito
2/4/2009	1.900,57	Débito
5/5/2009	1.900,57	Débito
2/6/2009	1.900,57	Débito
2/7/2009	1.900,57	Débito
4/8/2009	1.900,57	Débito
2/9/2009	1.900,57	Débito
2/9/2009	950,28	Débito
2/10/2009	1.900,57	Débito
4/11/2009	1.900,57	Débito
2/12/2009	1.900,57	Débito
2/12/2009	950,29	Débito
5/1/2010	1.900,57	Débito
2/2/2010	2.017,26	Débito
2/3/2010	2.017,26	Débito
5/4/2010	2.017,26	Débito
4/5/2010	2.017,26	Débito
2/6/2010	2.017,26	Débito
2/7/2010	2.017,26	Débito
3/8/2010	2.047,29	Débito
3/8/2010	180,18	Débito
2/9/2010	2.047,29	Débito
2/9/2010	1.023,64	Débito
4/10/2010	2.047,29	Débito
3/11/2010	2.047,29	Débito
2/12/2010	2.047,29	Débito
2/12/2010	1.023,65	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/1/2011	2.047,29	Débito
2/2/2011	2.178,52	Débito
2/3/2011	2.178,52	Débito
4/4/2011	2.178,52	Débito
3/5/2011	2.178,52	Débito
2/6/2011	2.178,52	Débito
4/7/2011	2.178,52	Débito
2/8/2011	2.178,52	Débito
2/9/2011	2.179,74	Débito
2/9/2011	1.089,87	Débito
2/9/2011	8,54	Débito
4/10/2011	2.179,74	Débito
3/11/2011	2.179,74	Débito
2/12/2011	2.179,74	Débito
2/12/2011	1.089,87	Débito
3/1/2012	2.179,74	Débito
2/2/2012	2.312,26	Débito
2/3/2012	2.312,26	Débito
3/4/2012	2.312,26	Débito
3/5/2012	2.312,26	Débito
4/6/2012	2.312,26	Débito
3/7/2012	2.312,26	Débito
2/8/2012	2.312,26	Débito
4/9/2012	2.312,26	Débito
4/9/2012	1.156,13	Débito
2/10/2012	2.312,26	Débito
5/11/2012	2.312,26	Débito
4/12/2012	2.312,26	Débito
4/12/2012	1.156,13	Débito
3/1/2013	2.312,26	Débito
4/2/2013	2.455,62	Débito
4/3/2013	2.455,62	Débito
2/4/2013	2.455,62	Débito
3/5/2013	2.455,62	Débito
4/6/2013	2.455,62	Débito
2/7/2013	2.455,62	Débito
2/8/2013	2.455,62	Débito
3/9/2013	2.455,62	Débito
3/9/2013	1.227,81	Débito
2/10/2013	2.455,62	Débito
4/11/2013	2.455,62	Débito
3/12/2013	2.455,62	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/12/2013	1.227,81	Débito
3/1/2014	2.455,62	Débito
4/2/2014	2.592,15	Débito
7/3/2014	2.592,15	Débito
2/4/2014	2.592,15	Débito
5/5/2014	2.592,15	Débito
3/6/2014	2.592,15	Débito
2/7/2014	2.592,15	Débito
4/8/2014	2.592,15	Débito
2/9/2014	2.592,15	Débito
2/9/2014	1.296,07	Débito
2/10/2014	2.592,15	Débito
19/6/2006	46,66	Débito
19/6/2006	350,00	Débito
7/8/2006	350,00	Débito
14/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
8/9/2006	116,66	Débito
6/10/2006	350,00	Débito
8/11/2006	350,00	Débito
7/12/2006	350,00	Débito
7/12/2006	116,67	Débito
8/1/2007	350,00	Débito
7/2/2007	350,00	Débito
7/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
8/5/2007	380,00	Débito
8/6/2007	380,00	Débito
6/7/2007	380,00	Débito
7/8/2007	380,00	Débito
10/9/2007	380,00	Débito
10/9/2007	190,00	Débito
5/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
7/12/2007	380,00	Débito
7/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
12/2/2008	380,00	Débito
7/3/2008	380,00	Débito
7/4/2008	415,00	Débito
8/5/2008	415,00	Débito
6/6/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/7/2008	415,00	Débito
7/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
7/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
5/12/2008	415,00	Débito
5/12/2008	207,50	Débito
8/1/2009	415,00	Débito
6/2/2009	415,00	Débito
6/3/2009	465,00	Débito
7/4/2009	465,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
5/6/2009	465,00	Débito
7/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
9/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
5/2/2010	510,00	Débito
5/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
7/7/2010	510,00	Débito
6/8/2010	510,00	Débito
8/9/2010	510,00	Débito
8/9/2010	255,00	Débito
7/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito
7/4/2011	545,00	Débito
6/5/2011	545,00	Débito
7/6/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/7/2011	545,00	Débito
5/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
7/12/2011	272,50	Débito
6/1/2012	545,00	Débito
7/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
7/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
5/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	558,35	Débito
7/2/2013	614,35	Débito
7/3/2013	614,35	Débito
5/4/2013	614,35	Débito
8/5/2013	614,35	Débito
7/6/2013	614,35	Débito
5/7/2013	614,35	Débito
7/8/2013	614,35	Débito
6/9/2013	614,35	Débito
6/9/2013	339,00	Débito
28/10/2013	614,35	Débito
7/11/2013	614,35	Débito
6/12/2013	614,35	Débito
6/12/2013	339,00	Débito
8/1/2014	614,35	Débito
11/7/2006	140,00	Débito
7/8/2006	350,00	Débito
8/9/2006	350,00	Débito
8/9/2006	87,50	Débito
6/10/2006	350,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2006	350,00	Débito
7/12/2006	350,00	Débito
7/12/2006	87,50	Débito
8/1/2007	350,00	Débito
7/2/2007	350,00	Débito
7/3/2007	350,00	Débito
9/4/2007	350,00	Débito
8/5/2007	380,00	Débito
8/6/2007	380,00	Débito
6/7/2007	380,00	Débito
7/8/2007	380,00	Débito
10/9/2007	380,00	Débito
10/9/2007	190,00	Débito
5/10/2007	380,00	Débito
8/11/2007	380,00	Débito
7/12/2007	380,00	Débito
7/12/2007	190,00	Débito
8/1/2008	380,00	Débito
12/2/2008	380,00	Débito
7/3/2008	380,00	Débito
7/4/2008	415,00	Débito
8/5/2008	415,00	Débito
6/6/2008	415,00	Débito
7/7/2008	415,00	Débito
7/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
5/9/2008	207,50	Débito
7/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
5/12/2008	207,50	Débito
5/12/2008	415,00	Débito
8/1/2009	415,00	Débito
6/2/2009	415,00	Débito
6/3/2009	465,00	Débito
7/4/2009	465,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
5/6/2009	465,00	Débito
7/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	232,50	Débito
7/10/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
7/12/2009	232,50	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
5/2/2010	510,00	Débito
5/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
7/7/2010	510,00	Débito
6/8/2010	510,00	Débito
8/9/2010	510,00	Débito
8/9/2010	255,00	Débito
7/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito
7/4/2011	545,00	Débito
6/5/2011	545,00	Débito
7/6/2011	545,00	Débito
7/7/2011	545,00	Débito
5/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
8/9/2011	272,50	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
7/12/2011	272,50	Débito
6/1/2012	545,00	Débito
7/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	436,14	Débito
7/8/2012	436,14	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
10/9/2012	436,14	Débito
6/10/2012	436,14	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2012	436,14	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
7/12/2012	436,14	Débito
8/1/2013	528,67	Débito
7/2/2013	491,40	Débito
7/3/2013	491,40	Débito
5/4/2013	491,40	Débito
8/5/2013	491,40	Débito
7/6/2013	474,90	Débito
7/8/2013	474,90	Débito
6/9/2013	474,90	Débito
6/9/2013	339,00	Débito
7/10/2013	474,90	Débito
4/8/2015	349,45	Crédito
2/9/2015	349,45	Crédito
2/10/2015	349,45	Crédito
2/10/2015	174,72	Crédito
4/11/2015	349,45	Crédito
2/12/2015	349,45	Crédito
2/12/2015	174,72	Crédito
5/1/2016	349,45	Crédito
2/2/2016	388,87	Crédito
2/3/2016	388,87	Crédito
4/4/2016	388,87	Crédito
3/5/2016	388,87	Crédito
2/6/2016	388,87	Crédito
4/7/2016	388,87	Crédito
2/8/2016	388,87	Crédito
2/9/2016	388,87	Crédito
2/9/2016	194,43	Crédito
4/10/2016	388,87	Crédito
3/11/2016	388,87	Crédito
2/12/2016	388,87	Crédito
2/12/2016	194,43	Crédito
3/1/2017	388,87	Crédito
2/2/2017	414,46	Crédito
2/3/2017	414,46	Crédito
4/4/2017	414,46	Crédito
3/5/2017	414,46	Crédito
2/6/2017	414,46	Crédito
4/7/2017	414,46	Crédito
2/8/2017	414,46	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/9/2017	414,46	Crédito
4/9/2017	207,23	Crédito
3/10/2017	414,46	Crédito
3/11/2017	414,46	Crédito
4/12/2017	414,46	Crédito
4/12/2017	207,23	Crédito
3/1/2018	414,46	Crédito
2/2/2018	423,03	Crédito
2/3/2018	423,03	Crédito
3/4/2018	423,03	Crédito
3/5/2018	423,03	Crédito
4/6/2018	423,03	Crédito
3/7/2018	423,03	Crédito
2/8/2018	423,03	Crédito
4/9/2018	423,03	Crédito
4/9/2018	211,51	Crédito
2/10/2018	423,03	Crédito
5/11/2018	423,03	Crédito
4/12/2018	423,03	Crédito
4/12/2018	211,52	Crédito
3/1/2019	423,03	Crédito
4/2/2019	437,54	Crédito
7/3/2019	437,54	Crédito
2/4/2019	437,54	Crédito
3/5/2019	437,54	Crédito
4/6/2019	437,54	Crédito
2/7/2019	437,54	Crédito
2/8/2019	437,54	Crédito
3/9/2019	437,54	Crédito
3/9/2019	218,77	Crédito
2/10/2019	437,54	Crédito
4/11/2019	437,54	Crédito
3/12/2019	437,54	Crédito
3/12/2019	218,77	Crédito
3/1/2020	437,54	Crédito
4/2/2020	457,14	Crédito
3/3/2020	457,14	Crédito
2/4/2020	457,14	Crédito
5/5/2020	457,14	Crédito
5/5/2020	228,57	Crédito
2/6/2020	457,14	Crédito
2/6/2020	228,57	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/7/2020	457,14	Crédito
4/8/2020	457,14	Crédito
2/9/2020	457,14	Crédito
2/10/2020	457,14	Crédito
4/11/2020	457,14	Crédito
2/12/2020	457,14	Crédito
5/1/2021	457,14	Crédito
2/2/2021	482,06	Crédito
2/3/2021	482,06	Crédito
5/4/2021	482,06	Crédito
4/5/2021	482,06	Crédito
2/6/2021	482,06	Crédito
2/6/2021	241,02	Crédito
2/7/2021	241,03	Crédito
2/7/2021	482,06	Crédito
3/8/2021	482,06	Crédito
2/9/2021	482,06	Crédito
4/10/2021	482,06	Crédito
3/11/2021	482,06	Crédito
2/12/2021	482,06	Crédito
4/1/2022	482,06	Crédito
2/2/2022	531,03	Crédito
4/3/2022	531,03	Crédito
4/4/2022	531,03	Crédito
3/5/2022	531,03	Crédito
3/5/2022	265,51	Crédito
2/6/2022	531,03	Crédito
2/6/2022	265,51	Crédito
4/7/2022	531,03	Crédito
2/8/2022	531,03	Crédito
2/9/2022	531,03	Crédito
4/10/2022	531,03	Crédito
3/11/2022	531,03	Crédito
2/12/2022	531,03	Crédito
3/1/2023	531,03	Crédito
2/2/2023	562,52	Crédito
2/3/2023	562,52	Crédito
4/4/2023	562,52	Crédito
3/5/2023	562,52	Crédito
2/6/2023	562,52	Crédito
2/6/2023	281,26	Crédito
4/7/2023	562,52	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/7/2023	281,26	Crédito
2/8/2023	562,52	Crédito
4/9/2023	562,52	Crédito

9.3. aplicar a Walter Luiz Sims a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as irregularidades cometidas por Walter Luiz Sims, nos termos do artigo 270, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilitar Walter Luiz Sims para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1963-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1964/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.385/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Candido Pereira Filho (874.621.258-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em virtude de fraude na concessão de benefícios previdenciários, na Agência da Previdência Social em São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Candido Pereira Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Candido Pereira Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/6/2009	31,00	Débito
28/7/2009	465,00	Débito
26/8/2009	601,00	Débito
25/9/2009	465,00	Débito
27/10/2009	465,00	Débito
25/11/2009	601,00	Débito
23/12/2009	465,00	Débito
26/1/2010	510,00	Débito
23/2/2010	510,00	Débito
26/3/2010	510,00	Débito
27/4/2010	510,00	Débito
26/5/2010	510,00	Débito
25/6/2010	510,00	Débito
27/7/2010	510,00	Débito
26/8/2010	765,00	Débito
27/9/2010	510,00	Débito
26/10/2010	510,00	Débito
25/11/2010	764,25	Débito
27/12/2010	510,00	Débito
26/1/2011	540,00	Débito
23/2/2011	540,00	Débito
25/9/2009	138,00	Crédito
27/10/2009	138,00	Crédito
25/11/2009	138,00	Crédito
23/12/2009	138,00	Crédito
1/1/2010	138,00	Crédito
1/2/2010	138,00	Crédito
1/3/2010	152,85	Crédito
1/4/2010	152,85	Crédito
1/5/2010	14,85	Crédito
1/6/2010	152,85	Crédito
1/7/2010	152,85	Crédito
1/8/2010	152,85	Crédito
1/9/2010	152,85	Crédito
1/10/2010	152,85	Crédito
1/11/2010	152,85	Crédito
1/12/2010	152,85	Crédito
6/10/2009	516,29	Débito
5/11/2009	1.106,34	Débito
3/12/2009	1.382,92	Débito
6/1/2010	1.106,34	Débito
3/2/2010	1.146,61	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/3/2010	1.146,61	Débito
6/4/2010	1.146,61	Débito
5/5/2010	1.146,61	Débito
4/6/2010	1.146,61	Débito
5/7/2010	1.146,61	Débito
4/8/2010	1.259,66	Débito
3/9/2010	1.744,14	Débito
5/10/2010	1.162,76	Débito
4/11/2010	1.162,76	Débito
3/12/2010	1.162,76	Débito
3/12/2010	581,38	Débito
5/1/2011	1.162,76	Débito
3/2/2011	1.237,29	Débito
3/3/2011	1.237,29	Débito
5/5/2009	233,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
4/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	640,00	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
2/12/2009	639,00	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
4/5/2010	510,00	Débito
2/6/2010	510,00	Débito
2/7/2010	510,00	Débito
3/8/2010	510,00	Débito
2/9/2010	765,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	765,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
26/5/2011	545,00	Débito
2/6/2009	11.006,00	Débito
2/6/2009	3.059,30	Débito
7/7/2009	3.059,30	Débito
5/8/2009	3.059,30	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/9/2009	4.588,30	Débito
5/10/2009	3.059,30	Débito
4/11/2009	3.059,30	Débito
2/12/2009	4.991,20	Débito
5/1/2010	3.059,30	Débito
2/2/2010	3.471,76	Débito
2/3/2010	3.471,54	Débito
5/4/2010	3.246,77	Débito
4/5/2010	3.246,77	Débito
2/6/2010	3.246,77	Débito
2/7/2010	3.246,77	Débito
3/8/2010	3.580,92	Débito
2/9/2010	5.177,02	Débito
5/10/2010	3.294,51	Débito
3/11/2010	3.294,51	Débito
2/12/2010	4.934,34	Débito
4/1/2011	3.294,17	Débito
16/2/2011	3.506,01	Débito
2/3/2011	3.506,01	Débito
4/4/2011	3.506,01	Débito
3/5/2011	3.505,89	Débito
31/7/2009	3.838,69	Débito
15/9/2009	155,00	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	542,50	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
1/7/2010	136,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	765,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	765,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/4/2011	545,00	Débito
3/4/2009	450,00	Débito
4/5/2009	465,00	Débito
4/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	659,00	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	658,00	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	765,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	765,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
15/4/2009	62,00	Débito
30/4/2009	465,00	Débito
28/5/2009	465,00	Débito
29/6/2009	465,00	Débito
30/7/2009	465,00	Débito
31/8/2009	640,00	Débito
30/9/2009	465,00	Débito
29/10/2009	465,00	Débito
30/11/2009	639,00	Débito
29/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
30/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
28/5/2010	510,00	Débito
29/6/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/7/2010	510,00	Débito
30/8/2010	765,00	Débito
29/9/2010	510,00	Débito
28/10/2010	510,00	Débito
29/11/2010	765,00	Débito
29/12/2010	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
28/2/2011	540,28	Débito
28/2/2011	95,28	Crédito
30/3/2011	545,28	Débito
30/3/2011	95,28	Crédito
28/4/2011	545,28	Débito
28/4/2011	95,28	Crédito
30/5/2011	545,28	Débito
30/5/2011	95,28	Crédito
9/6/2009	129,00	Débito
9/6/2009	1.922,55	Débito
7/7/2009	1.922,55	Débito
7/8/2009	1.922,55	Débito
9/9/2009	2.562,55	Débito
6/10/2009	1.922,55	Débito
9/11/2009	1.922,55	Débito
7/12/2009	2.559,55	Débito
11/1/2010	1.922,55	Débito
9/2/2010	2.029,94	Débito
11/3/2010	2.029,94	Débito
7/4/2010	2.029,94	Débito
10/5/2010	2.029,94	Débito
9/6/2010	2.029,94	Débito
6/7/2010	2.029,94	Débito
9/8/2010	2.231,89	Débito
6/9/2010	3.087,94	Débito
8/10/2010	2.058,94	Débito
8/11/2010	2.058,94	Débito
8/12/2010	4.112,04	Débito
6/1/2011	2.058,33	Débito
4/2/2011	2.190,26	Débito
4/3/2011	2.190,26	Débito
6/4/2011	2.190,26	Débito
5/5/2011	2.190,26	Débito
5/11/2009	264,00	Débito
9/12/2009	581,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/1/2010	465,00	Débito
4/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
6/4/2010	510,00	Débito
5/5/2010	510,00	Débito
4/6/2010	510,00	Débito
5/7/2010	510,00	Débito
4/8/2010	510,00	Débito
3/9/2010	765,00	Débito
29/10/2010	510,00	Débito
10/11/2010	510,00	Débito
22/4/2009	78,00	Débito
12/5/2009	465,00	Débito
4/6/2009	465,00	Débito
7/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
4/9/2009	639,37	Débito
6/10/2009	465,00	Débito
6/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	638,88	Débito
7/1/2010	465,00	Débito
4/2/2010	510,00	Débito
4/3/2010	510,00	Débito
7/4/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
7/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	765,00	Débito
6/10/2010	510,00	Débito
5/11/2010	510,00	Débito
6/12/2010	765,00	Débito
6/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
4/3/2011	540,00	Débito
6/4/2011	545,00	Débito
5/5/2011	545,00	Débito
6/10/2009	264,00	Débito
9/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	620,00	Débito
7/1/2010	465,00	Débito
4/2/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/3/2010	510,00	Débito
7/4/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
7/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	765,00	Débito
6/10/2010	510,00	Débito
5/11/2010	510,00	Débito
6/12/2010	765,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
4/3/2011	540,00	Débito
6/4/2011	545,00	Débito
5/5/2011	545,00	Débito
6/6/2011	545,00	Débito
5/7/2011	545,00	Débito
27/5/2009	372,00	Débito
29/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito
28/8/2009	465,00	Débito
29/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
30/11/2009	465,00	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
31/3/2010	510,00	Débito
29/4/2010	510,00	Débito
10/11/2009	171,00	Débito
2/12/2009	542,00	Débito
1/1/2010	138,10	Crédito
6/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	138,10	Crédito
2/2/2010	510,10	Débito
1/3/2010	138,10	Crédito
2/3/2010	510,10	Débito
1/4/2010	138,10	Crédito
5/4/2010	510,10	Débito
1/5/2010	138,10	Crédito
4/5/2010	510,10	Débito
1/6/2010	138,10	Crédito
2/6/2010	510,10	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/7/2010	138,10	Crédito
5/7/2010	510,10	Débito
1/8/2010	138,10	Crédito
3/8/2010	510,10	Débito
1/9/2010	138,10	Crédito
2/9/2010	765,10	Débito
27/9/2010	510,00	Débito
1/10/2010	138,10	Crédito
26/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	138,10	Crédito
25/11/2010	764,20	Débito
1/12/2010	138,10	Crédito
27/12/2010	510,00	Débito
1/1/2011	138,10	Crédito
26/1/2011	540,00	Débito
1/2/2011	138,10	Crédito
23/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	138,10	Crédito
28/3/2011	545,00	Débito
1/4/2011	138,10	Crédito
26/4/2011	545,00	Débito
1/5/2011	138,10	Crédito
26/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	138,10	Crédito
27/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	138,10	Crédito
26/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	138,10	Crédito
26/8/2011	817,50	Débito
1/9/2011	138,10	Crédito
27/9/2011	545,00	Débito
1/10/2011	138,10	Crédito
26/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	138,10	Crédito
25/11/2011	817,50	Débito
1/12/2011	138,10	Crédito
26/12/2011	545,00	Débito
1/1/2012	138,10	Crédito
26/1/2012	622,00	Débito
12/8/2009	450,00	Débito
3/9/2009	465,00	Débito
5/10/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/11/2009	465,00	Débito
3/12/2009	465,00	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
8/7/2009	202,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
5/11/2009	465,00	Débito
3/12/2009	465,00	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/10/2009	357,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
16/11/2009	171,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
6/12/2009	255,75	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
4/5/2010	510,00	Débito
22/12/2009	585,66	Débito
15/1/2010	878,50	Débito
5/2/2010	906,87	Débito
5/3/2010	906,87	Débito
8/4/2010	906,87	Débito
7/5/2010	906,87	Débito
11/11/2009	171,00	Débito
30/11/2009	542,00	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
31/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
30/6/2010	510,00	Débito
29/7/2010	510,00	Débito
31/8/2010	765,00	Débito
30/9/2010	510,00	Débito
20/12/2010	510,00	Débito
20/12/2010	765,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/12/2010	510,00	Débito
26/1/2011	540,00	Débito
13/10/2009	450,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	620,00	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
26/1/2010	510,00	Débito
24/2/2010	510,00	Débito
26/3/2010	510,00	Débito
27/4/2010	510,00	Débito
26/5/2010	510,00	Débito
25/6/2010	510,00	Débito
27/7/2010	510,00	Débito
26/8/2010	765,00	Débito
28/9/2010	510,00	Débito
26/10/2010	510,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
25/11/2011	765,00	Débito
14/4/2009	93,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
5/6/2009	465,00	Débito
7/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	174,37	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
8/9/2009	0,63	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
10/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	174,38	Débito
7/12/2009	0,25	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
8/2/2010	510,00	Débito
9/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
9/6/2010	510,00	Débito
7/7/2010	510,00	Débito
6/8/2010	424,70	Débito
6/8/2010	0,30	Débito
8/9/2010	424,70	Débito
8/9/2010	255,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/10/2010	424,70	Débito
8/11/2010	424,70	Débito
7/12/2010	424,70	Débito
7/12/2010	255,00	Débito
7/1/2011	424,70	Débito
7/2/2011	454,70	Débito
10/3/2011	454,70	Débito
7/4/2011	459,70	Débito
6/5/2011	459,70	Débito
7/6/2011	459,70	Débito

9.3. aplicar ao responsável Candido Pereira Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida pelo Sr. Candido Pereira Filho e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 8 anos;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao responsável, ao INSS e aos demais interessados.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1964-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1965/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.232/2019-2.

1.1. Apensos: 021.404/2022-4; 008.697/2018-3; 021.394/2022-9; 021.405/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Daniel de Oliveira Martins (620.170.631-34); Fernando Paiva Pires Junior (239.804.272-34); Francisco Bentes de Almeida (111.199.772-15); Francisco de Assis Lima dos Santos (063.234.052-53); Renato Newton Ramlow (551.168.419-87); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Tarcísio de Souza Vasconcelos (776.280.041-72).

3.2. Recorrentes: Fernando Paiva Pires Junior (239.804.272-34); Francisco Bentes de Almeida (111.199.772-15).

4. Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/DF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação Legal: Edson Moreira Lima, Manoel Alves dos Santos Filho, Mariana Monte Giovanazzi (12.076/OAB-AM), Vitor Lima Verde Coelho (12.945/OAB-AM), Plínio Ivan Pessoa da Silva (8770/OAB-AM), Isabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196.272/OAB-SP), Yuri Marcel Soares Oota (305226/OAB-SP), Mariana Monte Giovanazzi (12.076/OAB-AM) e Bruno Ricardo Lima Tapajos (5695/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Fernando Paiva Pires Junior e Francisco Bentes de Almeida contra o Acórdão 482/2022-2ª Câmara, relator E. Ministro Augusto Nardes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tonar sem efeito os subitens 9.3 a 9.7 do Acórdão 482/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Francisco Bentes de Almeida e Fernando Paiva Pires Júnior, dando-lhes quitação; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1966/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.533/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento (AudAgroAmbiental), acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) na concessão da Licença Prévia 672/2022, referente à pavimentação do chamado “trecho do meio” da Rodovia BR-319/AM;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para as próximas licenças de futuros empreendimentos na região, intensifiquem seus esforços para implementar as medidas de governança ambiental, fortalecendo a presença do Estado e garantindo os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável;

- 9.3. dar ciência desta deliberação ao Ibama e ao Dnit; e
- 9.4. apensar estes autos ao TC 009.780/2022-0.
10. Ata nº 34/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1966-34/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1967/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.474/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Arnobio Joaquim Domingos da Silva (25.008.219/0001-68); Delmira Feliciano Gomes (17.512.503/0001-49); Frederico de Brito Lira (10.564.673/0001-28); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Lacet - Comercio Varejista de Produtos Ltda (17.603.098/0001-74); Marco Antonio Querino da Silva (11.807.734/0001-01); Maria Claudivera Silva (18.107.594/0001-08); Renato Faustino da Silva (29.972.807/0001-78); Rosildo de Lima Silva (23.821.927/0001-98).
  - 3.2. Responsáveis: Arnobio Joaquim Domingos da Silva (25.008.219/0001-68); Delmira Feliciano Gomes (17.512.503/0001-49); Felipe Silva Diniz Junior (076.661.484-02); Frederico de Brito Lira (10.564.673/0001-28); Gabriella Coutinho Pontes Teixeira (011.690.484-47); Iolanda Barbosa da Silva (863.628.284-53); Lacet - Comercio Varejista de Produtos Ltda (17.603.098/0001-74); Marco Antonio Querino da Silva (11.807.734/0001-01); Maria Claudivera Silva (18.107.594/0001-08); Maria do Socorro Menezes de Melo (498.606.664-15); Renato Faustino da Silva (29.972.807/0001-78); Rivaldo Aires de Queiroz Neto (071.429.574-41); Rosildo de Lima Silva (23.821.927/0001-98); Verônica Bezerra de Araújo Galvão (390.133.594-34).
  - 3.3. Recorrentes: Iolanda Barbosa da Silva (863.628.284-53); Maria do Socorro Menezes de Melo (498.606.664-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Najila Medeiros Bezerra (23.957/OAB-PB), representando Felipe Silva Diniz Junior; Humberto Albino de Moraes (3.559/OAB-PB), representando Marco Antonio Querino da Silva; Rômulo Rhemo Palitot Braga (8.635/OAB-PB), representando Gabriella Coutinho Pontes Teixeira; Sheyner Yasbeck Asfora (11.590/OAB-PB), representando Iolanda Barbosa da Silva; Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (34.472/OAB-DF), Izabella Mattar Moraes (58.035/OAB-DF) e outros, representando Rivaldo Aires de Queiroz Neto; Fabiola Marques Monteiro (13.099/OAB-PB), Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (10.737/OAB-PB) e outros, representando Maria do Socorro Menezes de Melo; Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (11.106/OAB-PB), representando Verônica Bezerra de Araújo Galvão.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelas Sras. Maria do Socorro Menezes de Melo e Iolanda Barbosa da Silva ao Acórdão 1.235/2025-Plenário, que julgou pedido de reexame em face de condenação das recorrentes mediante o Acórdão 397/2024-Plenário, relativo a auditoria com enfoque na verificação de regularidade de licitações e contratos firmados entre o Município de Campina Grande/PB e empresas diversas, na execução local do Programa Nacional de Alimentação Escolar

(PNAE), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), motivada pelos achados decorrentes da “Operação Famintos”, conduzida pela Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar o teor da presente decisão às recorrentes, à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1967-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1968/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.517/2018-7.

1.1. Apensos: 019.817/2024-0; 019.816/2024-3; 019.818/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinta).

3.2. Responsáveis: Instituto Rumo Certo (03.576.606/0001-68); Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15).

3.3. Recorrente: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho (227.173.907-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, contra o Acórdão 3.148/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o despacho que conheceu do recurso (peça 196);

9.2. não conhecer do recurso, por não atender os requisitos do art. 35 da Lei 8.443/1992; e

9.3. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1968-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1969/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.560/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que solicita a realização de auditoria no Programa Pé-de-Meia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;
  - 9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:
    - 9.2.1. tramitam neste Tribunal os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão integral aos fatos objeto da presente SCN;
    - 9.2.2. os referidos processos deram origem a uma inspeção, que se encontra em fase de conclusão, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante; e
    - 9.2.3. a presente Solicitação do Congresso Nacional será atendida no prazo máximo de 180 dias, na forma do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, a contar da autuação do processo, podendo tal prazo ser prorrogado;
  - 9.3. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução TCU 215/2008;
  - 9.4. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento parcial à presente Solicitação do Congresso Nacional, esta deliberação, com respectivos relatório e voto, acompanhada de cópia da instrução de peça 10;
  - 9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º do referido normativo ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;
  - 9.6. juntar cópia desta deliberação a todos os processos conexos mencionados anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução TCU 215/2008; e
  - 9.7. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014.
10. Ata nº 34/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-34/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1970/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.945/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - Cmco (22.403.111/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Certo Brasil Distribuidora Ltda (54.807.914/0001-98).
4. Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (154609/OAB-SP), representando Certo Brasil Distribuidora Ltda; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins (CMCO-TO), para aquisição de equipamento para implantação de usina de asfalto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. revogar a cautelar ratificada por meio do Acórdão 201/2025-Plenário, por perda de objeto;
- 9.3. declarar a inidoneidade da sociedade empresária Certo Brasil Distribuidora Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins, à sociedade empresária Certo Brasil Distribuidora Ltda e ao representante;  
e
- 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 34/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-34/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1971/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.761/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Argemiro Luiz Brandão Neto (641.598.331-87), Espólio de José Barbosa Silva (067.533.451-91), Helton Yomura (055.033.767-90) e QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda. (15.473.637/0001-72)
4. Órgão: Ministério do Trabalho
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749), Alexandre Iunes Machado (OAB/DF 17.275), Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (OAB/DF 24.920), Berilo Martins da Silva Netto (OAB/RJ 153.666) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.089/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento; e

9.3. dar ciência aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1972/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.244/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).

3. Recorrente: Construtora Norberto Odebrecht S.A - CNO S.A. (15.102.288/0001-82).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Fernanda de Goes Pittelli Granato (OAB/SP 195.015), Cícero Augusto Alves dos Santos (OAB/SP 384.369), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), entre outros, representando CNO S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. - CNO S.A. contra o Acórdão 1.485/2025-Plenário, por intermédio do qual esta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela mesma responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1973/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.204/2017-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Embargante:
  - 3.1. Interessados: Frederico Guimaraes Cardoso (038.061.854-09); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60); Otc Doc Organização Tecnologia e Custódia de Documentos Eireli (04.361.968/0001-02); Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho (extinta) (37.115.367/0003-22); Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União; Secretaria-executiva do Ministério da Cultura (03.221.904/0001-35).
  - 3.2. Responsáveis: Adleide Catarina Falcão (717.119.021-87); Frederico Guimaraes Cardoso (038.061.854-09).
  - 3.3. Embargante: Adleide Catarina Falcão (717.119.021-87).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Ricardo Iversen Junior, Marília Gabriela Ferreira de Faria (21.834/OAB-DF) e outros, representando Otc Doc Organização Tecnologia e Custódia de Documentos Eireli; Rafael Otavio de Lima Oliveira e Patricia Alvares de Azevedo Oliveira, representando Ministério da Cultura (extinto); Wagner Cesar Vieira (32829/OAB-DF), representando Adleide Catarina Falcão.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Adleide Catarina Falcão ao Acórdão 1.501/2025-TCU-Plenário, que apreciou Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 978/2023-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.406/2023-TCU-Plenário, todos proferidos no processo TC 025.204/2017-3;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos em lei, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 34/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-34/25-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1974/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.105/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria;
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério das Cidades; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará - Seinfra/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de Relatório de Auditoria, em que se examina a conformidade das obras de implantação da Fase 1 da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, no Estado do Ceará;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 9º, inc. II, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará e ao Ministério das Cidades de que a ausência de recursos suficientes para a conclusão do empreendimento da Fase 1 da Linha Leste do Metrô de Fortaleza infringe o art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993, aderente aos arts. 11, 12, 18, 45 e 105, todos da Lei 14.133/2021; o art. 16, I e II, e § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000; e o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência) [achado III.1];

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que autue processo de acompanhamento para aferir a evolução dos serviços de escavação e instalação de anéis realizados pelas tuneladoras TBM01 e TBM02 empregadas nas obras da Fase 1 da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, com foco em constatar impactos em prazos e custos, observando a compatibilidade das despesas assumidas com a evolução da disponibilidade orçamentária, com fundamento no inciso II do art. 241 do Regimento Interno do TCU; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1975/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.276/2022-2.

1.1. Apenso: 008.778/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União (26.664.015/0001-48); Estado do Ceará (07.954.480/0001-79); Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (05.268.526/0001-70); Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (01.851.764/0001-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Senador da República Eduardo Girão a respeito de possíveis irregularidades na celebração e execução do Contrato de Gestão 06/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Ceará (Sesa/CE) e o Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH), para a gestão do Hospital Leonardo da Vinci (HLV) no contexto do enfrentamento à pandemia de Covid-19,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (Sesa/CE), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas na condução do Contrato de Gestão 06/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. a ausência de estimativa de preço, durante o processo de Dispensa de Licitação 110/2020, e previamente à celebração de Contrato de Gestão 06/2020, afronta o art. 4º-E, inciso VI, da Lei 13.979/2020 e a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.380/2013, 2.953/2018, 208/2019 e 602/2019, todos do Plenário;

9.2.2. a estipulação de pesos de indicadores de desempenho inversamente proporcionais à complexidade da meta; a utilização de obrigação contratual como parâmetro de mensuração de parcela financeira; o cálculo de indicador de resultado (“Taxa de Ocupação”) a partir de metodologia favorável ao atingimento das metas; e a escolha de indicador de gestão inviável de ser avaliado e acompanhado pela contratante, afrontam o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999);

9.2.3. a realização de pagamentos sem o prévio ateste do gestor do contrato infringe os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 6.230/2014-2ª Câmara, 7.575/2015-1ª Câmara e 337/2019-Plenário;

9.2.4. as deficiências encontradas na composição e no funcionamento da Comissão de Avaliação do contrato afrontam o art. 10 da Lei Estadual 12.781/1997 e o art. 8º, § 2º, da Lei 9.637/1998;

9.2.5. a não disponibilização, na plataforma IntegraSUS, em transparência ativa, de dados e informações relativas ao contrato afronta os princípios da publicidade e da transparência (arts. 37, caput, e 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal);

9.3. notificar a Secretaria de Estado de Saúde do Ceará, com fulcro no art. 2º, § 6º, da Resolução-TCU 360/2023, acerca da presente deliberação, enviando-lhe cópia do relatório e do voto que a fundamentam, com vistas a contribuir para a análise da prestação de contas do Contrato de Gestão 06/2020;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao representante, ao Ministério da Saúde, ao Governo do Estado do Ceará e ao Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1976/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.171/2014-8.

1.1. Apensos: 019.409/2017-6; 036.819/2021-2; 007.632/2022-3; 025.312/2015-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marinha do Brasil

3.2. Responsável: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha; Diretoria-Geral do Material.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Carolina Ferreira Caetano da Silva Lemos (16768/OAB-BA) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Jose Augusto Correia Neto, Bruno Rodrigues Viveiros e outros, representando Comando da Marinha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação sobre irregularidades no Contrato 40.000/2009-009/00, celebrado entre a União, por meio da Marinha do Brasil, e a Construtora Norberto Odebrecht S/A (CNO), cujo objeto é a construção do Estaleiro e Base Naval (EBN) da Marinha no Município de Itaguaí/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deferir o pedido da Construtora Norberto Odebrecht de acesso à peça 480 e a outras peças sigilosas juntadas ao processo (peças 482-495);

9.2. indeferir o pedido da CNO de acesso aos itens não digitalizáveis que tenham sido juntados fisicamente;

9.3. deferir o pedido do Centro de Controle Interno da Marinha de acesso aos autos, inclusive peças sigilosas, exceto itens não digitalizáveis que tenham sido juntados fisicamente;

9.4. apensar em definitivo, por continência, os presentes autos ao processo conexo TC 009.422/2019-6, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. dar ciência desta decisão ao representante e aos interessados.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1977/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.259/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional cujo objetivo foi avaliar aspectos de qualidade da formulação, implementação e avaliação da política de previdência rural, com foco no segurado especial, e subsidiar a elaboração do quadro resumo que comporá o Relatório de Fiscalização de Políticas Públicas (RePP) do Tribunal de Contas da União, em 2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social que, no prazo de 180 dias, apresente ao Tribunal as providências adotadas para implementação de avaliações periódicas específicas da previdência rural, com vistas a promover sua adequação às transformações sociais e econômicas ocorridas ao longo do tempo;

9.2. recomendar ao Ministério da Previdência Social que, em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social e a Receita Federal do Brasil:

9.2.1. promova estudos para identificar as causas e medidas de combate à sonegação, bem como aprimorar os mecanismos de controle da arrecadação das contribuições previdenciárias dos segurados especiais, ainda que por meio de parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública;

9.2.2. a depender dos resultados alcançados nos estudos previstos no subitem 9.2.1, proponha possíveis mudanças na política pública, com vistas a melhorar o equilíbrio entre receitas e despesas do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

9.3. orientar à Segecex que realize o monitoramento das deliberações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados; ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas; ao Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1978/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.949/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Ministério Público junto ao TCU

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB/DF 15726), Ricardo Soriano de Alencar (OAB/DF 12990) e outros, representando Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A.; Wanley Antônio Ribeiro da Silva, Francisco Hericsson de Lima e outros, representando Oi S.A. - em Recuperação Judicial; Lucas Esteves Borges (OAB/DF 48243), representando How Be Tecnologia e Soluções Ltda.; Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB/AL 14016), Dannyelle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB/AL 13845) e outros, representando FSF Tecnologia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação do Ministério Público junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A, com valor estimado de R\$ 353.392.619,87.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 7º, §3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos formulado pela FSF Tecnologia S.A. (Aloo Telecom);

9.3. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 805/2025-Plenário e alterada pelo Acórdão 1.357/2025-Plenário;

9.4. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que encaminhe a este Tribunal as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar denúncias de assédio supostamente exercido sobre a equipe responsável pela análise técnica da proposta vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico 90123/2024;

9.5. determinar a autuação de processo apartado, de mesma natureza dos presentes autos, com a cópia das peças 180 a 195, para análise das possíveis irregularidades ali descritas;

9.6. comunicar a decisão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, ao representante e à empresa FSF Tecnologia S.A.; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-34/25-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 1979/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.799/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Hepta Tecnologia e Informática Ltda (CNPJ: 37.057.387/0001-22)

4. Unidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Lucinei Pereira Vilela (38786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda; Paulo Eduardo Pinto de Almeida (15726/OAB-DF), Ricardo Soriano de Alencar (12990/OAB-DF) e outros, representando G4f Soluções Corporativas Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 5/ANA/2025, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com valor estimado de R\$ 10.435.463,76, objetivando a contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de tecnologia da informação e comunicação (TIC);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;

9.4. comunicar esta decisão ao representante e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 1980/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.983/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: não há

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que se requer a realização de auditoria para verificar a conformidade e a efetividade da execução do Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, “b”, 14, incisos I, III e V, 15, inciso II e § 1º, 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. tramitam neste TCU os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão parcial aos fatos objeto da presente SCN;

9.2.2. no que se refere à avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários e à análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados, os referidos processos mencionados no item anterior deram origem a uma Inspeção, que encontra-se em fase de conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do Ministério da Educação, relativas às possíveis irregularidades praticadas no programa Pé-de-Meia, relacionadas a discrepâncias no número de beneficiados em face do número de estudantes matriculados no ensino médio, bem como de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade do programa, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante;

9.3. encaminhar ao solicitante, no que se refere à verificação da conformidade orçamentária da execução do programa e do impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fipem, cópia do Acórdão 297/2025-Plenário, bem como respectivos relatório e voto, em que constam as análises realizadas pelo TCU, que evidenciam indícios de irregularidades na execução orçamentária do Programa Pé-de-Meia, com destaque para a utilização de recursos fora do orçamento e à margem das regras fiscais;

9.4. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.5. informar ao relator do TC 005.592/2025-9 (Inspeção no Programa Pé-de-Meia) e dos demais processos a ele apensados, ministro Benjamin Zymler, que esses processos são parcialmente conexos a esta SCN;

9.6. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.7. juntar cópia desta deliberação a todos os processos conexos mencionados anteriormente;

9.8. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

9.9. encaminhar cópia integral desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1981/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.154/2017-0

1.1. Apensos: 007.648/2012-0; 031.374/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

## 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

## 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

## 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408), representando Adalberto do Amaral Megale; Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Thales Nogueira Balcan Cabral dos Santos (OAB/RJ 172.864) e outros, representando Daniel Dias Corrêa, Rodrigo Cruz de Meneses, Jonathan Lacerda do Nascimento, Rubenei Novais Souza, Guilherme Lima Nesi, Gustavo Henriques Reggiani Alves, Denanci de Assis e Glaucio Bezerra da Silva; Carolina de Almeida Soares (OAB/RJ 186.282), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/DF 54.217) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Thiago Luiz da Costa (OAB/DF 48.651), Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 06.811) e outros, representando Encalso Construções Ltda.; Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408), representando Heyder de Moura Carvalho Filho; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB/PR 69.406), Bruno Guimarães Bianchi (OAB/PR 86.310) e outros, representando Roberto Gonçalves; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Marcos Miranda Pereira e Claudio Ribeiro de Carvalho e Luiz Felipe Moraes D'ávila; ; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB/PR 27.865), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB/PR 16.950) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e Mauricio da Silva Santos, representando José Ricardo Ribeiro da Silva; Thales Nogueira Balcan Cabral dos Santos (OAB/RJ 172.864), representando Marcio Accorsi Miranda

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Encalso Construções Ltda. em face do Acórdão 1.169/2025-Plenário, que apreciou tomada de contas especial autuada em atendimento à determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2.355/2017-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), com o objetivo de identificar os responsáveis e viabilizar o ressarcimento do dano apurado no contrato firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e a ora embargante para execução da via principal de acesso ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), denominada Estrada Convento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1982/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.277/2017-0.

1.1. Apensos: 027.581/2019-5; 027.579/2019-0; 027.580/2019-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68).

3.2. Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68); Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04); Tomaz de Souza Pontes (077.159.002-49).

3.3. Recorrente: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Município de Nhamundá/AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Mário José Chagas Paulain; Yuri Dantas Barroso (4237/OAB-AM) e Clotilde Miranda Monteiro de Castro (8888/OAB-AM), representando Tomaz de Souza Pontes; Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Gina Moraes de Almeida (7036/OAB-AM) e Sanderson Lienio da Silva Mafra (58872/OAB-DF), representando Gledson Hadson Paulain Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto por Gledson Hadson Paulain Machado em face do Acórdão 3.067/2019 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU, não conhecer do Recurso de Revisão em análise;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1983/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.084/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com enfoque nos aspectos fiscais e de conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2026 (PLDO 2026), PLN 2/2025-CN, consoante disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução-TCU 142/2001, no arts. 4º e 59 de da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no art. 2º da Lei Complementar 200/2023 (Lei do Regime Fiscal Sustentável - RFS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 alertar o Poder Executivo, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, acerca da possibilidade de as projeções de receitas primárias apresentadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2026 estarem superdimensionadas a partir de 2025 (seção II.2 do relatório);

9.2 informar aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento acerca da seguinte verificação alusiva ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2026:

9.2.1 a utilização de premissas otimistas nas projeções fiscais, notadamente quanto à política fiscal, ao crescimento econômico e ao custo real da dívida, pode comprometer a consistência entre os resultados fiscais planejados e a trajetória de estabilização da dívida pública, exigida pelo art. 164-A da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Complementar 200/2023 (seção II.3);

9.3 informar ao Ministério do Planejamento e Orçamento de que:

9.3.1 quanto às disposições do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à vedação da alocação de créditos orçamentários para novos projetos enquanto não atendidos aqueles já em andamento:

9.3.1.1 na Tabela 1 da Seção IV.4 do Anexo de Metas Fiscais: ausência de detalhamento dos projetos e dos respectivos valores para se chegar ao valor total alocado em investimentos em andamento, com risco de prejuízo à transparência das informações (seção II.15);

9.3.1.2 no relatório apresentado na Tabela 1 da Seção IV.5 do Anexo de Metas Fiscais: impossibilidade de verificação da compatibilidade dos valores a serem alocados na Lei Orçamentária Anual para os projetos em andamento com a necessidade real de execução orçamentária, em face, principalmente, da ausência de valores relativos à execução física e financeira/orçamentária, realizada e a realizar, dos projetos elencados (seção II.15); e da identificação dos investimentos em andamento com base em dados mais atualizados, para caracterização precisa do que “está em andamento”, com risco à precisão das respectivas alocações orçamentárias (seção II.15);

9.3.2 quanto às disposições do art. 4º, § 5º, inciso VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes às estimativas de impacto fiscal decorrentes de recomendações de monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos dos arts. 37, §16, e 165, §16, da Constituição Federal (seção II.6):

9.3.2.1 no Anexo de Metas Fiscais: ausência de informações relativas à metodologia e de memória de cálculo das estimativas de economia potencial; impossibilidade de associação direta entre as linhas de atuação apresentadas (medidas de melhoria) e as recomendações de avaliações formais de políticas públicas (Seção IV.6 do Anexo de Metas Fiscais); e ausência de estimativas de impacto fiscal das recomendações resultantes da avaliação de políticas públicas de caráter mais sistêmico (idem);

9.3.3 o art. 87, § 1º, do PLDO/2026, ao prever que as indicações dos beneficiários das emendas de bancada estadual, bem como a ordem de prioridade para atendimento, sejam feitas por meio de ofício dos autores das emendas, contraria o art. 3º da LC 210/2024, segundo o qual “as indicações serão de responsabilidade da bancada (...) e deverão ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela comissão mista prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal” (parecer do MPTCU);

9.4 enviar cópia do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos):

9.4.1 Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei 15.080/2024, em subsídio ao processo legislativo orçamentário;

9.4.2 Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4.3 Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria de Orçamento Federal;

9.4.4 Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1984/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.020/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andre Luis Azevedo Guedes (076.989.837-81); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53).

3.2. Recorrentes: Andre Luis Azevedo Guedes (076.989.837-81); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), Fernanda Rodrigues Magacho Flexa (170485/OAB-RJ) e outros, representando Silvio Michelutti de Aguiar; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), Fernanda Rodrigues Magacho Flexa (170485/OAB-RJ) e outros, representando Andre Luis Azevedo Guedes; Jose Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (052359/OAB-RJ), representando Fernando Buarque; Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios S/a; Marcus Vinicius Cardoso Barbosa (130723/OAB-RJ) e Matheus Sena Ferreira da Cunha (212516/OAB-RJ), representando Francisco Gurgel do Amaral Valente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por André Luís Azevedo Guedes e Silvio Michelutti de Aguiar, em face do Acórdão nº 1510/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal rejeitou as alegações de defesa, julgou irregulares as contas e aplicou a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 aos recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar cópia do presente acórdão aos embargantes e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1985/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.572/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Denúncia)

3. Recorrente: Mário Limberger.

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Marcio Limberger (333657/OAB-SP), representando Mario Limberger.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Mário Limberger, Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), contra o Acórdão 1.778/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente por meio do item 9.1 do Acórdão 1.778/2024-TCU-Plenário para o valor de R\$ 5.000,00;

9.3. manter inalterados os demais termos do Acórdão 1.778/2024-TCU-Plenário;

9.4. autorizar, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida de que trata o item 9.2 deste acórdão em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. determinar a remessa dos autos à unidade de origem (AudGovernança) para prosseguimento da instrução de mérito da denúncia, em especial ante os documentos apresentados pelo recorrente; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1986/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.513/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar o processo de prestação de contas dos instrumentos definidos pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, no art. 27-A da Lei 10.973/2004, nos art. 1º e 2º do Decreto 9.094/2017, relativamente a processos de prestações de contas no âmbito de instrumentos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), que considerem:

9.1.1. adotar critérios para seleção de projetos a serem avaliados que incluam análise de risco do objeto, do beneficiário e do valor repassado, dentre outros;

9.1.2. adotar critérios que estabeleçam que o grau de exigência de documentos deve ser adequado e proporcional às características do objeto, ao risco do usuário, projeto ou valor, cuidando que as informações coletadas sejam adequadas e relevantes para alimentar o sistema de monitoramento da política pública;

9.1.3. utilizar dados já disponíveis, interna ou externamente às respectivas agências, diminuindo o ônus para os beneficiários, e automatizando etapas de análise, como, por exemplo, por meio de conciliação bancária automática, de forma a reduzir o custo de controle e trazer resposta célere ao prestador de contas;

9.1.4 estruturar ou aprimorar sistemas informatizados de prestações de contas, de forma a permitir extração de informações analíticas e gerenciais aptas a retroalimentar o processo e a política, e enfatizando o aumento da responsividade e o foco na experiência do usuário, preferencialmente desde a sua concepção inicial;

9.1.5 estabelecer mecanismos de feedback a ser dado pelos beneficiários sobre sua experiência em todo o ciclo da prestação de contas, em especial quanto à adequação dos documentos solicitados, utilizando as informações para aperfeiçoamento do processo;

9.2. recomendar à Embrapii, à Finep e ao CNPq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, no art. 14 do Decreto Lei 200 de 1967, na INTOSAI - Guidance for Reporting on the Effectiveness of Internal Controls: SAI Experiences In Implementing and Evaluating Internal Controls Issued by The Internal Control Standards Committee e no Decreto 9.283/2018 (art. 48, II, e art. 58) que, a título exemplificativo, considerem:

9.2.1. normatizar o uso de critérios de custo-benefício e de seletividade na definição de itens a serem analisados dentro de cada projeto (inclusive por rubricas, utilizando a metodologia da curva ABC, por exemplo)

9.2.2. elaborar critérios para avaliar a relação custo-benefício da recuperação de valores glosados, o que poderá subsidiar o desenvolvimento de modelos de amostragem ainda mais eficientes e a definição, por exemplo, sobre a periodicidade mais adequada para apresentação de prestações de contas conforme o risco dos projetos.

9.2.3. ao desenhar instrumentos de fomento:

9.2.3.1. incluam, desde sua concepção, definições objetivas sobre as entregas fundamentais do projeto, as informações a serem coletadas durante a execução e os indicadores que sejam imprescindíveis para avaliar o resultado do projeto no momento da prestação de contas, visando ao aprimoramento da gestão e da política pública;

9.2.3.2. priorizem o uso de indicadores para avaliação dos resultados que meçam a contribuição dada pela realização do projeto para a evolução do status quo, tais como nível de prontidão tecnológica, científica ou social (a exemplo do TRL, SRL e SocialRL, nas siglas em inglês) dos produtos;

9.2.3.3. avaliem a possibilidade de classificar de antemão as etapas e atividades do projeto como primárias (essenciais à consecução do resultado intermediário ou final) e secundárias (acessórias, passíveis de alteração sem afetação do resultado), modulando as exigências comprobatórias a cada uma das espécies de despesa;

9.2.3.4. avaliem a possibilidade de criação e uso nos planos de trabalho de rubricas agregadoras de itens de baixo valor, até limite pré-estabelecido, para as quais seriam exigidas listagens de despesas realizadas;

9.2.3.5. avaliem a possibilidade de uso da metodologia de custos fixos para projetos de baixo valor e complexidade, para os quais possa haver maior flexibilidade na comprovação das despesas realizadas, inclusive utilizando de listagem dos gastos realizados, conforme boas práticas adotadas por agências de fomento internacionais como a Fundação para a Ciência e a Tecnologia de Portugal (FCP, I.P Portugal), Institutos Fraunhofer na Alemanha e UK Research and Innovation (UKRI)

9.3. recomendar à Embrapii, à Finep e ao CNPq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, no art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 3º, inc. II), que, ao publicarem em seus portais resultados das análises de prestações de contas, incluam informações sobre metas acordadas e, ademais, publiquem os dados relevantes em formato aberto, garantindo amplo acesso a dados sobre resultados das prestações de contas e sobre o cumprimento de metas acordadas nos planos de trabalho, ressalvados casos de sigilo legal.

9.4. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, e com fundamento no art. 219-B da Constituição Federal, no art. 1º do Decreto 11.493/2023 (Regimento Interno do MCTI), no art. 48, § 3º, do Decreto 9.283/2018 e no art. 27-A da Lei 10.973/2004, em articulação, no que couber, com o Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD/FNDCT), que:

9.4.1. promova maior uniformização no entendimento e aplicação de dispositivos do Decreto 9.283/2018 tendentes a simplificar e racionalizar procedimentos de prestações de contas, com foco nos beneficiários, e de instituir controles mais voltados a resultados, contribuindo para aumentar a segurança jurídica na aplicação de instrumentos do Marco Legal de CTI por parte de agências de fomento, com medidas, a título exemplificativo, como instituir regulamentação complementar e de conteúdo mais adensado, quando cabível, ou elaborar manuais e/ou guias referenciais para harmonização de regras relativas a prestações de contas.

9.4.2. institua, implemente e promova espaço institucional permanente (a exemplo de fórum ou câmara) para debate e harmonização de normas e práticas relativas a prestações de contas de instrumentos do MLCT&I, com foco no usuário.

9.5. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex/TCU) que avalie a conveniência e oportunidade de incluir no Plano Operacional das áreas técnicas competentes a produção de guia referencial, preferencialmente em conjunto com outras instâncias de controle, com o intuito de orientar sobre entendimentos, limites e possibilidades no que se refere ao uso dos institutos trazidos pelo MLCTI para promover simplificação, racionalização e controle por resultados em procedimentos de prestações de contas, contribuindo para reduzir a fragmentação normativa, aumentar a segurança jurídica e qualificar a prestação de contas no âmbito da CT&I.

9.6. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação - AudGestãoInovação a realizar o monitoramento das recomendações proferidas no presente acórdão;

9.7. dar conhecimento de inteiro teor deste Acórdão: à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal; à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara Federal; à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU); à Equipe Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação da Subprocuradoria-Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal (ECT&I-PGF/AGU); à Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Diset/Ipea), à Academia Brasileira de Ciências (ABC), à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), ao Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec), ao Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa (Confap), ao Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (Confies) e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1987/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-026.955/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Eduardo Jorge Lima de Araújo (CPF 031.332.404-20)

4. Unidade: Município de São João do Tigre/PB

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relatora da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: João Victor Almeida de Lucena, Manolys Marcelino Passerat de Silans (11536/OAB-PB) e outros, representando Eduardo Jorge Lima de Araújo

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na atual fase, embargos de declaração opostos por Eduardo Jorge Lima de Araújo ao Acórdão 1.797/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi negado conhecimento a recurso de revisão interposto pelo mesmo responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Eduardo Jorge Lima de Araújo para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1988/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.011/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Deputado João Carlos Bacelar Batista, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 006/2025-CFFC-P, de 9/4/2025), decorrente do Requerimento 82/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, acerca de possíveis irregularidades no Programa Pé-de-Meia, com destaque para a alegação de que haveria municípios com número de beneficiários superior ao de alunos matriculados no ensino médio da rede pública,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. tramitam neste Tribunal os processos de representação TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9 (tendo sido apensados os quatro primeiros ao último), com objetos totalmente conexos com o desta solicitação;

9.2.2. a inspeção decorrente desses processos apura supostas divergências entre o número de beneficiários e o de alunos matriculados no Programa Pé-de-Meia, além de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade;

9.2.3. cópia das decisões de mérito será encaminhada à comissão solicitante assim que os processos forem julgados;

9.2.4. o Ministério da Educação informou, no âmbito do TC 005.592/2025-9, adotar sistema de controle em múltiplos níveis para evitar fraudes, baseado na validação automática e no cruzamento de dados

dos beneficiários com as bases oficiais do CadÚnico e da Receita Federal, com verificação final realizada pela Caixa Econômica Federal;

9.2.5. a execução financeira do Programa Pé-de-Meia alcançou aproximadamente R\$ 12,2 milhões até junho de 2025.

9.3. atribuir caráter de urgência e tramitação preferencial ao TC 005.592/2025-9, com base no art. 5º c/c o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, informando o seu relator, Ministro Benjamin Zymler, quanto à conexão com este processo;

9.4. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. sobrestar este processo até o julgamento de mérito do TC 005.592/2025-9, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

9.6. juntar cópia da presente deliberação aos autos dos processos mencionados no subitem 9.2.1 acima, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.7. informar o presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados quanto ao teor desta deliberação.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1989/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.072/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 60/2025/CFFC-P (Requerimento 136/2025-CFFC), que demanda informações sobre denúncias de aquisição de móveis escolares pelo Governo Federal com sobrepreço de até 50% em relação ao valor de mercado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 4º, I, "b", 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer desta solicitação;

9.2. encaminhar cópia dos Acórdãos 2.365/2025 e 2.956/2025, ambos da 2ª Câmara deste Tribunal, e do presente acórdão, acompanhado de seu relatório e voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1990/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.777/2024-6

1.1. Apenso: 024.930/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

3.1. Representante: Senador da República Rogério Simonetti Marinho.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Senador da República Rogério Simonetti Marinho sobre indícios de erro grosseiro nos cálculos de antecipação do recebimento de recursos relacionados à desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), nos termos da Medida Provisória 1.212/2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia acerca de falhas de imprecisão nos dados utilizados para o cálculo inicial do benefício, de R\$ 510 milhões, erros esses que, ao serem corrigidos, resultaram na redução do valor do benefício para R\$ 46 milhões, prejudicando a confiabilidade da análise preliminar de vantajosidade subsidiária à decisão de realizar a antecipação de recebíveis da Eletrobras para quitar a “Conta Covid” e a “Conta Escassez Hídrica”, cabendo a ambas as instituições adotarem as providências necessárias para prover maior robustez aos futuros estudos que fundamentarem políticas setoriais de alto impacto, porquanto a precisão e a fidedignidade das informações neles incluídas são fundamentais para garantir a transparência e a legitimidade do processo decisório, em observância aos princípios da eficiência e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e aos arts. 3º, III, 4º, VII e VIII, e 6º, parágrafo único, III, do Decreto 9.203/2017;

9.3. informar o representante acerca desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1991/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.465/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Francisco Kleber Melo Loiola (117.277.721-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação da Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal visando a esclarecer a situação jurídica de Francisco Kleber Melo Loiola, aposentado no cargo de Técnico Federal de Controle Externo, embora não possua o nível médio de escolaridade, exigido pela legislação de regência,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 20 da Lindb, nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade e em outros informadores da atividade administrativa, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e nos arts. 16, inciso II, e 28, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. manter hígidos, excepcionalmente, os efeitos decorrentes dos irregulares enquadramentos de Francisco Kleber Melo Loiola, matrícula 1739-6, nos cargos de Auxiliar de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Finanças e Controle Externo (atualmente Técnico Federal de Controle Externo), promovidos, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas TCU 101/1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1990, e 115/1991, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 1991;

9.2. esclarecer que:

9.2.1. eventuais situações similares à discutida nestes autos e que envolvam outros servidores deste Tribunal deverão ser objeto de exames individualizados pertinentes;

9.2.2. o pronunciamento final quanto à legalidade do ato de aposentadoria de Francisco Kleber Melo Loiola será discutido em processo específico, a ser autuado e apreciado para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

9.3. informar o conteúdo desta decisão ao interessado e à Administração do TCU.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1992/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.805/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: BC Gestão de Serviços Ltda (42.420.756/0001-30); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (10.882.594/0001-65).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Ltda. em face de possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico 98000/2024, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. ratificar o indeferimento da cautelar pleiteada pela representante, consoante decidido por despacho do Relator acostado aos autos (peça 47);

9.3. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:

9.4.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato 3154/2025, decorrente do Pregão Eletrônico 98000/2025, celebrado com a empresa BC Gestão de Serviços Ltda, uma vez que o certame em tela vedou a oferta de taxas de administração negativas, em ofensa aos princípios da competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e em afronta à jurisprudência deste Tribunal relativa a certames para gerenciamento de frota, a exemplo dos Acórdãos 2.563/2024-TCU-Plenário, 321/2021-TCU-Plenário, 1.556/2014-TCU-2ª Câmara, 1.482/2019-TCU-Plenário; e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara;

9.4.2. informe, a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as providências adotadas com vistas à não prorrogação contratual, e, por conseguinte, à realização de eventual nova licitação escoimada dos vícios verificados no Edital do Pregão Eletrônico 98000/2024, objetivando a contratação dos serviços originalmente ali previstos;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), à empresa BC Gestão de Serviços Ltda. e à representante; e

9.6. arquivar os autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo do monitoramento das medidas determinadas neste acórdão.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1993/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-016.441/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (nome fantasia: Instituto Federal do Maranhão).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada a este Tribunal pela Controladoria-Geral da União acerca de eventuais irregularidades ocorridas na Inexigibilidade de Licitação 29/2017 (Processo 23249.016858/2017-35) e no contrato dela decorrente, firmado, entre o Instituto Federal do Maranhão (IFMA) e a empresa brasileira GD - Gestão & Desenvolvimento Empresarial Ltda, com vistas à prestação de serviços educacionais a quarenta servidores do IFMA, por meio de programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado em Gestão Geral, na School of International Business and Entrepreneurship (SIBE), que é vinculada à Steinbeis University Berlin.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, para a adoção das seguintes medidas:

9.2.1. citação dos responsáveis abaixo nominados, solidariamente, conforme indicado, com base no disposto pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias contados a partir das respectivas notificações, apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades relacionadas a seguir e/ou recolham aos cofres do Instituto Federal do Maranhão (IFMA) os valores indicados, acrescidos de atualização monetária a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor:

9.2.1.1. solidariamente, Sra. Lúcia Guêzo Almeida da Silva Santos e Sr. Berto de Tacio Pereira Gomes, em razão das irregularidades a.1 (Ausência de justificativa para o quantitativo contratado de participantes) e a.2 (Fragilidades nas justificativas apresentadas para a modelagem da solução de contratação, inclusive com previsão indevida de antecipação de pagamento; Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira, ante as irregularidades a.1 e a.2 e b.1 (Majoração indevida do custo por aluno, por meio do Segundo Termo Aditivo); Sr. Carlos César Teixeira Ferreira, pela irregularidade b.1; Sra. Clarisse Cordeiro Medeiros Mondego, ante a irregularidade b.2 (pagamentos indevidos), referente à Nota Fiscal 488; e GD - Gestão & Desenvolvimento Empresarial Ltda, em razão das irregularidades b.1 e b.2:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
135.531,73	8/5/2018
92.444,27	6/6/2018

9.2.1.2. solidariamente, Sra. Lúcia Guêzo Almeida da Silva Santos e Sr. Berto de Tacio Pereira Gomes, em razão das irregularidades a.1 e a.2; Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira, ante as irregularidades a.1 e a.2 e b.1; Sr. Carlos César Teixeira Ferreira, pela irregularidade b.1; Sra. Regina Célis de Azevedo Correia Lima, ante a irregularidade b.2 (Nota Fiscal 622); Sr. Humberto Arruda Guimarães, ante a irregularidade b.2 (Nota Fiscal 622); e GD - Gestão & Desenvolvimento Empresarial Ltda, em razão das irregularidades b.1 e b.2:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
222.567,10	10/6/2019

9.2.1.3. solidariamente, Sra. Lúcia Guêzo Almeida da Silva Santos e Sr. Berto de Tacio Pereira Gomes, em razão das irregularidades a.1 e a.2; Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira, ante as irregularidades a.1 e a.2 e b.1; Sr. Carlos César Teixeira Ferreira, pela irregularidade b.1; Sr. Humberto Arruda Guimarães, ante a irregularidade b.2 (Notas Fiscais 633, 642, 664, 690, 723 e 812); e GD - Gestão & Desenvolvimento Empresarial Ltda, em razão das irregularidades b.1 e b.2:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
184.677,50	6/8/2019
108.579,10	11/11/2019
100.047,50	6/2/2020
174.663,09	6/7/2020
155.256,08	20/1/2021
56.870,03	29/12/2021

9.2.1.4. solidariamente, Sra. Lúcia Guêzo Almeida da Silva Santos e Sr. Berto de Tacio Pereira Gomes, em razão das irregularidades a.1 e a.2; Sr. Francisco Roberto Brandão Ferreira, ante as irregularidades a.1 e a.2 e b.1; Sr. Carlos César Teixeira Ferreira, pela irregularidade b.1; Sra. Clarisse Cordeiro Medeiros Mondego, ante a irregularidade b.2 (Nota Fiscal 636); Sr. Humberto Arruda Guimarães, ante a irregularidade b.2 (Nota Fiscal 636); e GD - Gestão & Desenvolvimento Empresarial Ltda, em razão das irregularidades b.1 e b.2:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
165.573,10	6/9/2019

9.2.2. audiência dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

9.2.2.1. Srs. Berto de Tacio Pereira Gomes, Francisco Roberto Brandão Ferreira e José Evangelista Silva Pereira, pelas fragilidades nas justificativas apresentadas para a escolha da empresa contratada por inexigibilidade de licitação (irregularidade a.3);

9.2.2.2. Sra. Regina Cellis de Azevedo Correia Lima, pela pesquisa preliminar de preços realizada de forma inadequada, com infringência ao art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993 (irregularidade a.4);

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução de peça 38, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e aos responsáveis;

9.4. comunicar ao Ministério da Educação a adoção da medida proposta no item 9.2 acima, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e

9.5. após a apresentação das respostas às citações e audiências, encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para adoção das demais providências a seu cargo.

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1994/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.488/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Fábio de Oliveira Ferreira (002.733.107-55); Ilumina Soluções Prestadora de Serviços Ltda. (27.272.277/0001-20).

4. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16.222), representando Bruno Silva Rodrigues (OAB/RJ 117.609); e André Gomes Pereira (OAB/RJ 116.487), representando Fábio de Oliveira Ferreira; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8598) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.4.2 do acórdão 1726/2016-Plenário (TC 011.185/2015-5).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Ilumina Soluções Prestadora de Serviços Ltda, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues e Fábio de Oliveira Ferreira;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues e Fábio de Oliveira Ferreira com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente, com a empresa Ilumina Soluções Prestadora de Serviços Ltda, ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Odontologia, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26.09.2014	443.788,33

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.1. Sr. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9.4.2. Sr. Fábio de Oliveira Ferreira: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9.4.3. empresa Ilumina Soluções Prestadora de Serviços Ltda.: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 34/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

## ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização, no dia 28 do mês corrente, do Diálogo Público no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e, às 15 horas e 34 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 3 de setembro de 2025.

VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 168 de 04/09/2025, Seção 1, p. 94)